



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA AMAZÔNIA**

**AMICUS CURIAE**

**Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**



## SUMÁRIO

<b>1. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO</b> .....	03
1.1 A PROIBIÇÃO LEGAL DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL.....	03
1.2 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA.....	06
<b>1.2.1 Trabalho forçado</b> .....	07
<b>1.2.2 Restrição à locomoção em razão de dívida contraída</b> .....	08
<b>1.2.3 Jornada exaustiva</b> .....	10
<b>1.2.4 Condições degradantes de trabalho</b> .....	11
1.3 MODOS DE EXECUÇÃO POR EQUIPARAÇÃO.....	13
1.4 O BEM JURÍDICO DA DIGNIDADE.....	15
1.5 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO ESCRAVO.....	17
<b>1.5.1 As obrigações múltiplas contidas no artigo 6 da Convenção Americana de Direitos Humanos</b> .....	22
1.5.1.1 A situação de vulnerabilidade das vítimas de todas as formas de escravidão.....	23
1.5.1.2 Relação entre os artigos 6 e 4 da CADH.....	25
1.5.1.3 Relação entre os artigos 6 e 5 da CADH.....	26
1.5.1.4 Relação entre os artigos 6 e 7 da CADH.....	27
1.5.1.5 Relação entre os artigos 6, 8, 25 e 24 da CADH.....	28
1.5.1.6 Relação entre o artigo 6 e 26 da CADH e artigos 7, 10 e 13 do Protocolo de San Salvador.....	30
1.5.1.7 Relação entre os artigos 6 e 22 da CADH.....	33
<b>2. IMPUNIDADE</b> .....	33
2.1 PRESCRIÇÃO X ABSOLVIÇÃO: A REALIDADE BRASILEIRA.....	33
2.2 ACÓRDÃOS COM DECISÕES ABSOLUTÓRIAS.....	35
<b>3. DIRETRIZES PARA PREVENIR E PUNIR A PRÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL</b> .....	44
3.1 O PAPEL DO JUDICIÁRIO.....	45
3.2 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.....	46
3.3 GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL.....	46



## 1. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Inicialmente, é salutar tecermos algumas considerações a respeito da nomenclatura “trabalho análogo ao de escravo”, utilizada pelo direito interno brasileiro. Isso porque, as denominações comumente utilizadas no plano internacional são “escravidão”, “trabalho forçado” e “servidão”, no entanto, no plano interno essas práticas estão relacionadas aos modos de execução do crime tipificado no Ordenamento Jurídico brasileiro, a saber, no artigo 149 do Código Penal.

A condição jurídica da escravidão foi abolida formalmente do direito brasileiro em 1988, com a promulgação da chamada “Lei Áurea”, ou Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1988, cujo artigo 1º assim determinou: “Art. 1º. É declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brasil”<sup>1</sup>. Daí se justificar a denominação “trabalho em condições análogas à de escravo”, visto que na prática, o que se verifica é a utilização do trabalhador em condições que muito se assemelha a de um escravo, mas não a escravidão em si. Na visão contemporânea, o trabalho escravo assume outras feições, formas que se adequaram ao modo de exploração da mão-de-obra atual, como servidão por dívidas e trabalho forçado.

### 1.1 A PROIBIÇÃO LEGAL DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL

A atual Constituição Federal do Brasil condena o trabalho análogo ao de escravo, visto que estabelece, como fundamentos da República, logo no seu artigo 1º, incisos III e IV, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, demonstrando a busca de um equilíbrio necessário entre o capital e o trabalho para se garantir, plenamente, os direitos humanos.

Além disso, proíbe, energicamente, a prática de tal crime, ao asseverar, no seu artigo 5º, incisos III e XIII, que ninguém será submetido à tortura, tratamento desumano ou degradante, garantindo ainda a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas por lei.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> BRASIL. *Lei nº. 3.353*, de 13 de maio de 1988. Declara extinta a escravidão no Brasil. Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1810. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. v. 1, p.228.

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Aprovada em 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº. 83, de 5.08.2014.[Texto compilado, contendo: Emendas Constitucionais,



No plano infraconstitucional, o atual Código Penal Brasileiro, cuja redação original do artigo 149, assim previa: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de dois a oito anos”.

O tipo penal da forma como previsto, era considerado uma norma penal em branco ou em aberto, pois não fornecia, de forma precisa, às autoridades administrativas e judiciais, elementos objetivos à identificação dos modos de execução do crime em questão, deixando nas mãos do intérprete esta tarefa.<sup>3</sup>

Esse defeito de técnica legislativa acabou contribuindo para a impunidade dos infratores, uma vez que a imprecisão do tipo penal causava muita controvérsia quanto a definição do que era “condição análoga à de escravo”. Para alguns doutrinadores e intérpretes, o crime apenas se consumava quando o sujeito ativo anulava completamente a liberdade da vítima, exercendo sobre ela completo domínio e senhorio, enquanto que, para outros, bastava que o agente tratasse a vítima como se escravo fosse, impedindo-a de deixar o local de trabalho, mesmo sem exercer um domínio completo sobre ela.

Assim, os tomadores de serviço, valendo-se dessa dificuldade interpretativa, e, objetivando aumentar seus lucros com o trabalho barato, quiçá gratuito, passaram a contratar trabalhadores, oferecendo-lhes trabalho mal remunerado, sem as mínimas condições de higiene e segurança, e ainda, a cobrar pela alimentação, moradia e instrumentos de trabalho, além de cercear-lhes a liberdade, em razão de fraudulentas dívidas contraídas com os empregadores, por meio da vigilância ostensiva, posse de seus documentos, objetos pessoais, retenção de seus salários, ameaças, etc. E, ainda assim, inúmeras eram as dificuldades de se comprovar a existência do delito, tendo em vista as variadas interpretações que o tipo penal possibilitava, em decorrência da sua restrição conceitual.

---

Emendas Constitucionais de Revisão, Principais Ações no STF, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Índice Temático].

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/quadro\\_emc.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/quadro_emc.htm)>. Acesso 17.08.2014.

<sup>3</sup> Segundo Ela Wiecko<sup>3</sup>, havia uma ocultação mascarada no núcleo do tipo penal, uma vez que o verbo “reduzir” traduzia a ideia de resultado e não de ação, em consequência disso, vários doutrinadores defendiam que o crime poderia ser praticado por diversas formas, significando um verdadeiro defeito de técnica legislativa. CASTILHO, Ela Wiecko. *Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão*.

Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142000000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100004)> Acesso em: 04/02/2016.



Desta feita, até o surgimento da nova redação do art. 149 do Código Penal, para a maioria da jurisprudência da época, o referido tipo penal exigia que o sujeito ativo transformasse a vítima em pessoa totalmente submissa à sua vontade, como se escravo fosse. E, somente após a reforma legislativa, com a indicação expressa pelo legislador das condutas que importariam na redução a condição análoga à de escravo, foi que o intérprete pôde dispensar o recurso da analogia anteriormente utilizado.

Nesse sentido, após a modificação legislativa, o crime passou a ser caracterizado independentemente da privação de liberdade. Por isso que é possível afirmar que a legislação interna pátria é mais abrangente do que a própria Convenção n. 29 da OIT, visto que o **conceito de escravidão contemporânea não está limitado ao enfoque do cerceio da liberdade do trabalhador**, mas também quando existentes **condições de trabalho degradantes, jornada exaustiva, restrição da locomoção em razão de dívida contraída**, além dos outros modos de execução por equiparação.

Infelizmente, o estereótipo da escravidão legalizada no Brasil, ainda tem influenciado um considerável seguimento jurisprudencial a entender de forma equivocada, que só há o crime de redução a condição análoga à de escravo, se restar comprovada a restrição da liberdade do trabalhador.

Admite-se, entretanto, que essa realidade começou a ser aos poucos modificada, com a promulgação da Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que ao promover a alteração do artigo 149 do Código Penal, tornou expressas as condutas exemplificativas<sup>4</sup> para permitir um conceito mais específico, conforme abaixo transcrito:

**Redução a condição análoga à de escravo<sup>5</sup>**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

<sup>4</sup> A expressão “exemplificativas” traduz a ideia de que a alteração do artigo 149 do Código Penal apenas tornou expresso, as condutas que a jurisprudência, na prática, já vinha configurando como crime de redução à condição análoga à de escravo, mesmo antes do advento da lei n. 10.803/03. Nesse sentido, referidos modos de execução já estavam abrangidos, ainda que tacitamente, na antiga redação do artigo 149 do CPB.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei n.º. 10.803, de 11 de dezembro de 2003 que altera o artigo 149 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940: D.O.U de 12/12/2003.



II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

De acordo com a nova disposição, as condutas caracterizadoras do crime em questão passaram a ser: a) **submeter o trabalhador a trabalhos forçados**; b) a **jornadas exaustivas**; c) a **condições degradantes de trabalho** e d) **restrição da locomoção, por qualquer meio, em razão de dívida contraída com empregador ou preposto**.

Além dessas, a citada lei ainda introduziu, no parágrafo primeiro do artigo 149, três hipóteses de trabalho análogo ao de escravo por equiparação, que consistem nas condutas de: a) cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; b) manter vigilância ostensiva no local de trabalho com a finalidade de impedir fugas e vigiar a execução do trabalho e c) o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A doutrina majoritária brasileira<sup>6</sup> defende que, a ampliação do rol de hipóteses que caracterizam o trabalho escravo, além de ter tornado mais fácil a tipificação do ilícito no caso concreto, passou a ter como objetivo principal, a proteção da dignidade da pessoa humana.

Desta feita, o trabalho análogo ao de escravo, ao violar os direitos básicos do trabalhador brasileiro, como o direito ao trabalho digno, atinge a capacidade da vítima de realizar escolhas, segundo a sua vontade, fazendo com que o trabalhador deixe de ter domínio sobre si mesmo. Por isso que, mesmo sem ter sua liberdade de ir e vir cerceada, por meio da coação física, ainda permanece cativo, executando aquele tipo de labor.

Isso porque, a liberdade, no presente caso, deve ser compreendida no seu sentido mais amplo, ou seja, sob a perspectiva de “domínio extremado” e não somente pela restrição de locomoção relacionada à capacidade de ir e vir do trabalhador.

## 1.2 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA

---

<sup>6</sup> A título de exemplo, citamos Brito Filho, (2010, p. 66) e Bitencourt, (2012, p. 405).



Conforme dito alhures, diante da nova disposição do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, os modos de execução típicos do crime em questão, são: submeter o trabalhador a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas, a condições degradantes de trabalho e restringir sua locomoção, por qualquer meio, em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, bem como: cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; manter vigilância ostensiva no local de trabalho com a finalidade de impedir fugas e vigiar a execução do trabalho e apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Ressalta-se, inicialmente, que para a configuração do tipo penal em questão, basta a constatação, no caso concreto, de apenas uma das condutas típicas ou equiparadas, apesar de que na maioria das vezes, quase todas as condutas são percebidas pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego de forma conjunta, refletindo a lógica da superexploração do trabalhador no cenário laboral brasileiro.

Diante dessas considerações iniciais, passaremos, na sequência, a analisar cada um dos modos de execução do crime de redução a condição análoga à de escravo.

### 1.2.1 Trabalho forçado

O modo de execução *trabalho forçado* pode ser conceituado como aquele exigido contra a vontade do trabalhador, desde o seu início ou durante sua execução, adotando assim o conceito previsto no artigo 2.1 da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho<sup>7</sup>: “trabalho forçado ou obrigatório designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Segundo ainda a OIT, “embora possam variar em suas manifestações, as diversas modalidades de trabalho forçado têm sempre em comum as duas seguintes características: o recurso à coação e a negação da liberdade”.

Em pesquisa realizada em nossa Universidade Federal do Pará, constatamos que **no Pará, nem sempre o trabalho é forçado ou obrigatório desde o seu início; visto que na maioria dos casos, o**

---

<sup>7</sup> OIT. *Não ao Trabalho Forçado: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2001. p. 1. Disponível em: <<http://www.ilo.org>>. Acesso em: 10.07.2015.



**trabalhador é arregimentado sem coerção**, ou seja, aceita a proposta enganosa do aliciador em função de sua própria condição de miséria, que o torna vulnerável diante das tratativas ardilosas do contratante.<sup>8</sup>

Somente durante a execução do trabalho, é que se constata a ocorrência do trabalho forçado, quando o trabalhador se vê obrigado a permanecer trabalhando, mediante coações físicas e psicológicas, visto que o distrato do contrato é proibido pelos tomadores de serviço, que os impedem de deixar o local de trabalho, em função da suposta “dívida” contraída pelos trabalhadores.

Além disso, o ciclo de exploração não acaba com o término das safras e colheitas, ou com o encerramento das tarefas para as quais os trabalhadores foram recrutados. Os trabalhadores são forçados a permanecerem nas fazendas, visto que não possuem meios de lá saírem, ou são abandonados nas cidades vizinhas sem nenhum dinheiro, uma vez que a maioria perde completamente o contato com seus municípios de origem.

O trabalhador só é “descartado” quando ele não é mais útil ao tomador de serviços em razão de alguma incapacidade provisória ou permanente, provocada por doença ou acidente de trabalho, provenientes das péssimas condições em que são submetidos, entretanto, na maioria das vezes, a vítima rompe com o vínculo laboral sem receber nenhum direito trabalhista.

### **1.2.2 Restrição à locomoção em razão de dívida contraída**

O sistema de dívida crescente e impagável tem sido um dos meios mais utilizados para tornar o trabalhador cativo. O círculo da dívida começa no momento em que o trabalhador é aliciado pelo intermediário, que geralmente deixa um adiantamento para a família dele e vai aumentando durante todo o itinerário até a fazenda, uma vez que o aliciador paga a condução, a hospedagem e a alimentação durante os dias da viagem, para, depois, debitá-las do primeiro salário do trabalhador.

Ao chegarem às propriedades, geralmente após longas viagens em estradas vicinais de terra batida, em regiões de difícil acesso, deparam-se com o *truck system* ou sistema de barracão, pelo qual sem alternativa, se vêem obrigados a comprar por meio de “vales ou adiantamentos”, gêneros

---

<sup>8</sup> CHAVES, Valena Jacob. O Trabalho análogo ao de escravo. *Dissertação (Mestrado)* – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2005.



alimentícios; remédios; instrumentos de trabalho; objetos de uso pessoal; cigarros e bebidas alcoólicas a preços exorbitantes, tornando impagável a suposta dívida contraída.

No Brasil, o *truck system* tem sido marcado pelo abuso, ilegalidade e fraude por parte do empregador, uma vez que o pagamento do salário é feito de forma integral pela entrega de bens *in natura*, não tendo o trabalhador o direito à percepção de parte da remuneração em espécie, contrariando, expressamente, o artigo 9º da Lei nº 5.889/1973 (conhecida como lei do trabalho rural) que, por sua vez, só permite a realização de descontos salariais de até 20% (vinte por cento) do salário mínimo, pela ocupação da morada, e de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, desde que previamente autorizados pelos empregados e atendidos os preços da localidade, devendo o restante do salário ser pago em espécie.

Os trabalhadores são coagidos a adquirir produtos somente no armazém da fazenda, pelo fato de não receberem salário em espécie. Além disso, os preços praticados no armazém da fazenda são bastante superiores aos dos estabelecimentos comerciais locais, contrariando o disposto no artigo 462, §§2º e 3º, da CLT<sup>9</sup>, bem como a Convenção n. 95 da OIT<sup>10</sup>, que assevera que nenhuma empresa poderá pressionar trabalhadores a comprarem produtos em suas lojas; e, quando lhes faltar alternativa, as autoridades devem tomar medidas para que “as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis” ou sem fins lucrativos.

---

<sup>9</sup> Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

(...)

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações "in natura" exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. (BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452*, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Publicado: D.O.U. de 9/08/1943. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 13/02/2016.

<sup>10</sup> BRASIL. Decreto n. 41. 721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.



Ressalta-se, ainda, que os trabalhadores não possuem qualquer controle sobre a quantidade e os valores dos produtos adquiridos no armazém, que são simplesmente anotados em cadernos, para acerto no final do contrato de trabalho.

Por fim, não possuem também amparo legal os descontos nos salários pelo fornecimento das ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção individual que, nos termos do artigo 166 da CLT, devem ser fornecidos gratuitamente pelo empregador; da mesma forma, os cigarros, fumos e bebidas alcoólicas não podem ser fornecidos aos empregados como salário *in natura*, conforme a proibição prevista no art. 4.1 da Convenção nº 95 da OIT.

Dessa forma, esse modo de execução assemelha-se, figurativamente, a uma espécie de prisão por dívidas, em face do acúmulo de endividamento do trabalhador que, mesmo laborando horas a fio, em jornadas longas e insuportáveis, jamais consegue quitá-la.<sup>11</sup>

Por fim, é válido asseverar que, o empregador escravocrata atual, raro se utilizar da coação física para exigir o pagamento da dívida e manter o trabalhador rural reduzido a condição análoga à de escravo. A força moral da dívida dispensa o uso da força física. Por meio do recurso da coação moral, o empregador acaba se valendo da pouca instrução e do senso de honra pessoal para sujeitar o trabalhador a elevados débitos, visto que, para a maioria dos trabalhadores, pagar a dívida é uma questão de honra. No passado, como ilustram os casos dos anos 90, as vigilâncias armadas, ameaças ou até a coação psicológica era uma constante.

### 1.2.3 Jornada exaustiva

Quanto ao modo de execução **jornada exaustiva**, sob o ponto de vista da vítima pode ser caracterizada como aquela que culmina por esgotar completamente as forças do trabalhador, minando sua saúde física e mental.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> A prisão por dívidas é severamente proibida pela CF/88, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXVII, sendo apenas permitida e aplicada ao responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 466.343-SP, firmou o entendimento de que a prisão civil do depositário infiel está vedada pela Convenção Americana de Direitos Humanos. (BRASIL. STF. Acórdão no RE nº 466.343/SP. Relator: Ministro Cezar Peluso. Publicado no DJe nº 104 de 05 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100258>>. Acesso em 07/02/2016.



A jornada exaustiva é a imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, além dos limites legais extraordinários estabelecidos, capaz de causar prejuízos à sua saúde física e mental, e decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade da vítima.<sup>13</sup>

Assim, a jornada exaustiva, como o próprio nome denota, também é comumente caracterizada pela imposição sistemática por parte do empregador de demasiado esforço físico ao trabalhador, com considerada sobrecarga de trabalho e exigência de produtividade mínima, como forma de possibilitar melhora na remuneração ou manutenção do emprego, deixando de proporcionar tempo suficiente para a recuperação física do obreiro, acarretando assim risco para sua vida e saúde.

Desta feita, ainda que a duração do trabalho ocorra em tempo condizente com a jornada de trabalho legal, a jornada exaustiva poderá ser configurada se ficar constatada a submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho que o leve ao limite de sua capacidade física, pois o que se visa a proteger é o direito à saúde, ao descanso e ao próprio convívio social do trabalhador.

#### 1.2.4 Condições degradantes de trabalho

O *trabalho degradante* é aquele que despromove o trabalhador, tirando-o da condição de cidadão, rebaixando-o a uma condição semelhante à de escravo, embora sem o sê-lo, ou seja, é aquele cuja relação jurídica laboral não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

A título de exemplo encontramos na doutrina as seguintes características das condições degradantes de trabalho, a saber: a prestação de serviço exposta à falta de segurança e com riscos à saúde; a negação às condições de trabalho mais básicas, como o direito de trabalhar em jornada razoável

---

<sup>12</sup> Nucci, conceitua a jornada exaustiva como: [...] o período de trabalho diário que foge às regras da legislação trabalhista, exaurindo o trabalhador, independentemente de pagamento de horas extras ou qualquer outro tipo de compensação. [...]. Para a configuração do crime do art. 149 é preciso que o patrão submeta (isto é, exija, subjogue, domine pela força) o seu empregado a tal situação. NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 9ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 691.

<sup>13</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho Decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho- Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010. p.70.



e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social; a prestação de trabalho com limitação na alimentação, higiene e moradia.

A maioria avassaladora dos Relatórios de Fiscalização do Grupo Especial Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego que embasaram as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária do Pará, conforme recente pesquisa realizada em tese de doutorado na Universidade Federal do Pará<sup>14</sup>, alinham como características dos trabalhos desenvolvidos em condições degradantes, as seguintes:

- 1- deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries nos trabalhos a céu aberto;
- 2- manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho;
- 3- deixar de disponibilizar aos trabalhadores instalações sanitárias;
- 4- deixar de disponibilizar aos trabalhadores locais para refeição;
- 5- deixar de disponibilizar aos trabalhadores alojamentos, quando houver permanência deles no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho;
- 6- deixar de disponibilizar aos trabalhadores alojados local adequado para o preparo de alimento;
- 7- deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI), quando necessário;
- 8- deixar de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho;
- 9- deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida.

Referidas condutas são consideradas penalmente típicas e ilícitas, não apenas por desprezarem as imposições normativas de proteção ao trabalhador, mas por desprezarem condições mínimas de saúde, segurança, moradia, higiene, alimentação e trabalho. Nessas circunstâncias, há a negação de direitos básicos dos trabalhadores, cujo gozo permite distingui-los dos demais seres vivos,<sup>15</sup> conforme bem exemplificado em trecho da sentença nos autos do processo nº 2007.39.01.000818-4, proferida pelo então Juiz da 1ª Vara Federal de Marabá, Carlos Henrique Borlido Haddad<sup>16</sup>, *in verbis*:

<sup>14</sup> MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. – Belo Horizonte: RTM, 2016, p. 60.

<sup>15</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. In FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes e GALVÃO, Edna Maria. Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 88.

<sup>16</sup> BRASIL. TFR 1ª Região. Seção Judiciária Pará/ Marabá. Sentença Criminal nº. 2007.39.01.000818-4. Juiz: HADDAD. Carlos Henrique Borlido. Publicado no e-DJF1, p. 43 de 09 de março de 2009.



A água, que eram obrigados a consumir, provinha de um único córrego, onde lavavam roupas, utensílios de cozinha, se banhavam e usavam para beber. Barrenta e imprópria para consumo, como se pode ver das fls. 31 dos autos. A moradia dos trabalhadores envergonharia qualquer pessoa digna, conforme se vê das fotos juntadas às fls. 30, 31, 32, 33 e 34, que revelam as condições sub humanas e degradantes dispensadas a eles na fazenda. O “alojamento”, localizado dentro do capinzal, que consistia em barracos construídos com galhos de árvore e lonas de plástico, não tinham proteção laterais e expunha os moradores às intempéries do tempo, além dos perigos a animais peçonhentos, nesta úmida e quente, Amazônia.

Cozinha, banheiro, armários para louças ou roupas, que ficavam espalhadas por todo o canto, eram considerados “produtos de luxo”, para que o denunciado dispensasse a seus trabalhadores. As refeições eram cozidas e consumidas em qualquer lugar, sem fogão e mesa para se servirem, ou cadeira para sentar. As necessidades fisiológicas, realizadas no mato.

É certo que, em todas as condutas descritas no tipo penal, constata-se a exploração abusiva da força de trabalho, um terrível desequilíbrio de forças que vai além da mera subordinação que estigmatiza a relação de trabalho. É por isso que, mais do que a privação da liberdade de locomoção, o tipo penal objetiva tutelar a liberdade de autodeterminação do trabalhador, de poder colocar fim a essa exploração.

Assim, não existe dúvida de que a liberdade de autodeterminação, na maioria das vezes, está comprometida, tendo em vista que é a própria estrutura econômica brasileira que, além de estimular a concentração de renda e ampliar a miséria, promove a formação de um exército de reserva de trabalhadores dispostos a aceitar as piores condições em troca de um trabalho que lhes permita o sustento próprio e o de sua família.<sup>17</sup>

### 1.3 MODOS DE EXECUÇÃO POR EQUIPARAÇÃO

Antes de abordarmos as figuras equiparadas do tipo penal é importante ressaltar que, em todas as modalidades, o agente atua com o dolo específico de reter a vítima no local de trabalho, tanto de forma explícita, por meio da vigilância ostensiva, quanto de forma implícita, por meio da retenção de documentos e não disponibilização de transporte.

O primeiro modo de execução por equiparação, previsto no parágrafo 1º do artigo 149, é o *cerceamento do uso de qualquer meio de transporte* por parte do empregador com a finalidade de reter os trabalhadores no local de trabalho. Essa estratégia encontra, como aliados, a dificuldade de acesso aos locais de trabalho, face a geografia da região amazônica, onde está localizada a maior parte das fazendas

---

<sup>17</sup> PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008, p. 96.



que utiliza trabalho escravo no Brasil, além da condição de migrantes da maioria dos trabalhadores escravizados.

No que diz respeito à geografia característica da Amazônia Legal, tem-se a existência de propriedades com grandes extensões de terras localizadas longe dos centros urbanos, a ponto das equipes de fiscalização do trabalho levarem dias para localizar as frentes de trabalho e lá libertarem os trabalhadores, além disso, as rodovias de acesso são precárias e, no período do inverno amazônico, completamente intrafegáveis.

Existem ainda propriedades localizadas no coração da Floresta Amazônica, cujo acesso somente ocorre pela via aérea, impossibilitando a saída voluntária dos trabalhadores ou até mesmo as fugas.

A condição de migrante, aliada ao não-fornecimento de transporte, é outro fator que favorece a manutenção do ciclo da escravidão, visto que o desconhecimento da região intimida as tentativas de fugas por parte dos trabalhadores. Cientes dessa situação, os funcionários da fazenda ainda criam estratégias visando à exclusão dos trabalhadores de sua rede de solidariedade composta por amigos, parentes e conhecidos, reunindo-os em grupos de desconhecidos, pois, quando eles não se conhecem, pode haver tensões impulsionadas por preconceitos regionais que estimulam a rivalidade entre os que vieram de diferentes lugares e dificulta os motins.

Assim, a ausência de meios de transporte aliada ao desconhecimento do local e dos colegas de trabalho, dificulta a fuga e impede a denúncia por aqueles que ainda conseguem fugir. Dessa forma, o estranhamento e o medo permeiam a trajetória da vítima do trabalho escravo.

O segundo modo de execução por equiparação caracteriza-se pela manutenção de **vigilância ostensiva no local de trabalho**, conforme a primeira parte do inciso II do parágrafo 1º. A presença de homens armados impedindo a saída do trabalhador e a eminente ameaça de violência por parte deles são fatores que contribuem para a manutenção do medo que tolhe o trabalhador e o mantém no local de trabalho.



Assim, qualquer conflito, disputa ou tentativa de manifestação de insatisfação com questões relativas à execução do trabalho, pode ter sua solução mediante uso da força, por meio de castigos físicos e até assassinatos, conforme relatado em livro por Figueira<sup>18</sup>:

Os funcionários antigos da fazenda de trabalhadores contavam que cavaram a sua própria sepultura. Depois eles [os funcionários da fazenda] os mataram e enterraram no fundo de uma serraria, debaixo de um pé de caju.

A vigilância armada também impede e cria entraves nas fiscalizações realizadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, destruindo provas, escondendo e, coagindo os trabalhadores a não denunciarem as reais condições de trabalho a que são submetidos. Além disso, os vigilantes armados fiscalizam a execução e o cumprimento da jornada de trabalho, impondo o ritmo baseado na coação moral.

O último modo de execução por equiparação é **o apoderamento de documentos ou de objetos pessoais dos trabalhadores, com o fim de proibir que deixem o local de trabalho**, conforme o disposto na parte final do inciso II do parágrafo único do artigo 149.

Geralmente, os funcionários das fazendas solicitam os documentos pessoais do obreiro, no momento da contratação, prometendo realizar os trâmites da contratação oficial. Entretanto, além deles não providenciarem o registro oficial, retêm os documentos dos trabalhadores com a finalidade de torná-los cativos na fazenda até a conclusão dos serviços ou o pagamento das dívidas ilegais que lhes são impostas.

#### 1.4 O BEM JURÍDICO DA DIGNIDADE

A partir da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, com a identificação expressa dos modos de execução do crime pelo legislador constatou-se um aumento do raio de proteção do referido tipo penal, no que diz respeito ao bem jurídico por ele tutelado. Nesse sentido, o objetivo do legislador não foi o de apenas proteger o bem jurídico da liberdade, este amplamente considerado, mas também outro de maior relevância, a dignidade.

---

<sup>18</sup> FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 171-172.



Isso porque, o fato de o legislador indicar quais são as condutas que caracterizam a “condição análoga de escravo”, condutas essas antes não previstas expressamente pela lei, revelou que sua intenção não foi a de continuar apenas tutelando a liberdade de ir e vir da vítima, pelo contrário, diante da nova realidade apontada no mundo dos fatos, com as novas características e sutilezas da escravidão contemporânea, houve a necessidade de se especificar no tipo penal, os modos de execução que passaram a reduzir o ser humano trabalhador a condição análoga à de escravo.

Além disso, conforme já analisado, em todos os modos de execução que passaram a ser previstos expressamente pelo referido crime, constata-se violação direta ao principal atributo do ser humano, que é a sua dignidade, uma vez que tanto na jornada exaustiva; no trabalho degradante; no trabalho forçado; na restrição da locomoção da vítima em razão de dívida contraída, bem como nos demais modos de execução por equiparação, é a própria condição de ser humano que é atingida, pois o trabalhador sendo vítima dessas condutas é desrespeitado em sua essência, na medida em que, nesse processo de super exploração da mão-de-obra, ele é reduzido à condição de coisa, como um simples objeto necessário à produção, perfeitamente descartável depois de utilizado.

Desta feita, não restam dúvidas que o objetivo do legislador, diante do dinamismo do crime na atualidade, foi o de tutelar não apenas o *status libertatis* da vítima, mas, sobretudo, a sua dignidade, ambos considerados a partir da visão kantiana, na medida em que esta proíbe a equiparação do ser humano racional em ser irracional, bem como inadmite que a liberdade seja exercida, a partir das necessidades pessoais.

O Supremo Tribunal Federal vem sedimentando sua jurisprudência nesse sentido, admitindo como bens jurídicos tutelados pelo crime de redução a condição análoga à de escravo, a liberdade e a dignidade.

É o que se pode concluir a partir da análise, tanto do Recurso Extraordinário nº 398.041/PA, quando a Suprema Corte firmou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime do artigo 149 do CPB, quanto pelo acórdão proferido no Inquérito nº 3.412/AL<sup>19</sup>, que a seguir passaremos a considerar.

---

<sup>19</sup> Ainda podemos citar como precedentes as decisões dos seguintes Recursos Extraordinários: BRASIL. STF. Acórdão no RE nº 541.627/PA. Relatora: Min. Ellen Gracie. Segunda Turma. Publicado no DJE- 237 de 21 de novembro de 2008; BRASIL.



Em síntese, o Supremo ratifica o entendimento de que após a alteração do artigo 149 do CPB pela Lei nº 10.803/03, a liberdade e a dignidade dos trabalhadores passaram a ser considerados os bens jurídicos protegidos pelo crime, pelo fato dos modos de execução inseridos na norma penal incriminadora resultar na coisificação das vítimas trabalhadores.

E, nesse sentido asseverou que não se faz necessário para a configuração do crime, a coação direta contra a liberdade de ir e vir, ou mesmo, o cerceamento da liberdade de locomoção do sujeito passivo, basta, tão somente, a submissão da vítima a um dos modos de execução previstos pelo tipo penal. Isso porque o Supremo considerou que, em razão da sutileza da escravidão moderna, a privação da liberdade pode decorrer, tanto de constrangimentos físicos, quanto econômicos, sendo, estes últimos, exemplificados quando há uma violação intensa e persistente dos direitos básicos da vítima, inclusive o direito ao trabalho digno que, por sua vez, impacta na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação.<sup>20</sup>

Essa ampliação dos bens jurídicos, entretanto, ainda não está sendo acompanhada pela maioria das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF – 1), conforme será analisado adiante, que na maioria das decisões absolutórias consideram apenas como único bem jurídico protegido pelo crime, a liberdade individual da vítima.

## 1.5 A PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO E PRÁTICAS SEMELHANTES PELO DIREITO INTERNACIONAL

A proibição da escravidão, da servidão, do trabalho forçado e outras práticas análogas ao trabalho escravo formam parte do Direito Internacional Consuetudinário e do *jus cogens*, cuja vinculação atinge todos os membros da comunidade internacional<sup>21</sup>.

É fundamental destacar que a CADH, em seu artigo 29<sup>22</sup>, remete à utilização de outros instrumentos internacionais para a interpretação do alcance dos direitos e obrigações contidos na

---

STF. Acórdão no RE nº 480.138/RR. Relator: Min. Gilmar Mendes. Publicado no DJ-e nº 073 de 24 de abril de 2008 e BRASIL. STF. Acórdão no RE nº 508.717/PA. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Publicado no DJ de 11 de abril de 2007.

<sup>20</sup> Cf. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3.412/AL, 2012, nota 108.

<sup>21</sup> CIDH. *Comunidades cautivas*: situación del pueblo indígena guaraní y formas contemporáneas de esclavitud en el chaco de Bolivia, de 24 de dezembro de 2009, Par. 54.



Convenção Americana, razão pela qual jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) tem aplicado este entendimento e considerado que os instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) são instrumentos vivos e que devem ser acionados para a máxima proteção dos Direitos Humanos<sup>23</sup>.

Diante disso, registra-se que o primeiro instrumento internacional que proibiu a prática da escravidão foi a Declaração de 1815<sup>24</sup>, relativa à abolição universal do tráfico de escravos. Após, a Convenção sobre a Escravatura de 1926, estabeleceu, no ser art. 1.1<sup>25</sup>, o conceito clássico de escravidão, como estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade.

Em 1930, a Convenção n. 29 de 1930 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>26</sup>, estipulou a proibição do trabalho forçado, entendido como todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa, sob ameaça de sanção e para o qual ela não tenha se oferecido espontaneamente. Esse conceito fora mantido e a proteção contra esta prática fora ampliada pela Convenção n. 105 do organismo internacional aludido<sup>27</sup>.

Por sua vez, o art. 4 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948<sup>28</sup>, estipulou a proibição da escravidão e da servidão, em todas as suas formas. Em 1959, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura<sup>29</sup>, estabeleceu os elementos conceituais da servidão e o compromisso dos

---

<sup>22</sup> “Art. 29. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: [...] d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

<sup>23</sup> CorteIDH. *Caso Masacre de Ituango vs. Colômbia*. Sentença de 1 de julho de 2006, Párr. 154 -157.

<sup>24</sup> ONU. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *La Abolición de la Esclavitud y sus Formas Contemporáneas*. Nações Unidas: Nova York e Genebra: 2002, Par. 5.

<sup>25</sup> “Artigo 1º Para os fins da Presente Convenção, fica entendido que: 1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”.

<sup>26</sup> “Art. 1: 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.”.

<sup>27</sup> “Artigo 1º. Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma.”

<sup>28</sup> “Artigo IV. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”

<sup>29</sup> “Artigo 1º: Cada um dos Estados Partes a presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadram-se ou não na definição de escravidão que figura no



Estados em abolir as instituições ou práticas estatuídas pela mesma, ainda que não se enquadrem na definição de escravidão contida na Convenção de 1926.

Desta forma, observa-se que há no Direito Internacional uma clara distinção conceitual entre **escravidão** (e outras práticas semelhantes), **servidão** e **trabalho forçado**, conforme também se observa no art. 8 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)<sup>30</sup>, assim como no art. 6 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)<sup>31</sup>. Já o art. 5 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos<sup>32</sup> proíbe todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Assim, faz-se necessário diferenciar, primeiramente a **escravidão** em seu sentido clássico ou tradicional, cujo elemento central é a redução de uma pessoa a um **bem semovente**<sup>33</sup>, da **escravidão contemporânea**, a qual se caracteriza a partir das condições às quais a pessoa submetida a essa prática encontra-se, dentre as quais: imposição de restrições ao direito à livre circulação; elevado grau de controle sobre os pertences pessoais da vítima; e a existência de um consentimento viciado ou, ainda, a plena compreensão da natureza das relações entre as partes<sup>34</sup>.

---

artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926: a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida; b) a servidão isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

<sup>30</sup> “Artigo 8: 1. Ninguém poderá ser submetido á escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todos as suas formas, ficam proibidos; 2. Ninguém poderá ser submetido à servidão; 3. a) Ninguém poderá ser submetido a executar trabalhos forçados ou obrigatórios.”

<sup>31</sup> “Artigo 6: 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.; 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.”

<sup>32</sup> “Article 5. Every individual shall have the right to the respect of the dignity inherent in a human being and to the recognition of his legal status. All forms of exploitation and degradation of man particularly slavery, slave trade, torture, cruel, inhuman or degrading punishment and treatment shall be prohibited.”

<sup>33</sup> ONU. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *La Abolición de la Esclavitud y sus Formas Contemporáneas*. Nações Unidas: Nova York e Genebra: 2002, Par. 20.

<sup>34</sup> ONU. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *La Abolición de la Esclavitud y sus Formas Contemporáneas*. Nações Unidas: Nova York e Genebra: 2002, Párr. 20-21.



Vale destacar que o art. 6 da CADH<sup>35</sup> coíbe todas as práticas semelhantes à escravidão, na medida em que contém uma cláusula aberta, segundo o qual, proíbe-se, “em todas as suas formas” a escravidão, a servidão, o tráfico de escravos e de mulheres. Nesse sentido, o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia<sup>36</sup> defende a necessidade de cláusulas abertas nos tratados, as quais não imponham restrições à proteção do ser humano contra a prática da escravidão em todas as suas possíveis formas, bem como o alcance dos documentos internacionais de direitos humanos, haja vista a impossibilidade de enumerar todas as formas de trabalho escravo na contemporaneidade.

No que se refere ao conceito de servidão, a Convenção Suplementar de 1956 a definiu como: a) servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida; b) a servidão como condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição e c) toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seu pai ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

Ademais, a Corte Europeia de Direitos Humanos determinou que a servidão consiste na obrigação de realizar determinados serviços para outros, sendo que a realização o serviço implica na obrigação do submetido a servidão de viver na propriedade de outra pessoa, assim como na impossibilidade de modificar sua condição<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup> “Artigo 6: 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”.

<sup>36</sup> CIDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Relatório de Admissibilidade e Mérito, de 3 de novembro de 2011, Par. 38; Ver precedente: TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA. *Caso Prosecutor vs. Dragoljub Kunarac Radomir Kovac e Zoran Vukovic*. Decisão de 12 de junho de 2002.

<sup>37</sup> CIDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Relatório de Admissibilidade e Mérito, de 3 de novembro de 2011, Par. 137; TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Siliadin vs. França*. Decisão de 26 de outubro de 2005; TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Van Droogenbroeck vs. Bélgica*. Relatório da Comissão de 9 de julho de 1980, Párr. 78-80;



Por sua vez, a CIDH destaca os elementos básicos da prática aludida: a) uma pessoa compromete-se a prestar serviços como garantia de uma dívida, mas os serviços não são aplicados ao pagamento da dívida; b) não se limita a duração dos serviços; c) não se define a natureza dos mesmos; d) a pessoa sujeitada mora na propriedade onde presta os serviços; e) seus movimentos são controlados; f) existem medidas para prevenir ou impedir sua fuga; g) existe um controle psicológico; h) a pessoa não pode modificar a sua condição e i) é submetida a um tratamento cruel e abuso<sup>38</sup>.

Sobre o trabalho forçado, a CorteIDH estabeleceu suas características mediante a utilização dos conceitos básicos trazidos pela Convenção n. 29 da OIT<sup>39</sup>, destacando que, em primeiro lugar, exige-se que o trabalho seja realizado em razão da ameaça de aplicação de uma pena; e que, esta última consiste na presença real e atual de uma intimidação, que podem assumir formas e graduações heterogêneas<sup>40</sup>, cuja hipótese mais grave é a ameaça de morte do trabalhador ou de seus familiares.

Em segundo lugar, que ele fosse realizado de forma involuntária<sup>41</sup>, ou seja, com a falta de vontade do trabalhador em realizar o serviço. Esta última consiste na ausência de consentimento ou de livre eleição no momento do começo ou continuação da situação de trabalho forçado, o que se deve por distintas causas, tais como a privação ilegal de liberdade, o engano ou a coação psicológica<sup>42</sup>.

Frisa-se que o artigo 1 da Convenção n. 105 da OIT<sup>43</sup>, além de conceituar trabalho forçado nos termos da Convenção n. 29, impõem o dever abolição do trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer a este de nenhuma forma, bem como estabelece, em seu artigo 2<sup>44</sup>, o compromisso dos Estados signatários em adotar todas as medidas necessárias e que sejam eficazes para abolir essa prática.

<sup>38</sup>CIDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Relatório de Admissibilidade e Mérito, de 3 de novembro de 2011, Par. 139.

<sup>39</sup>CorteIDH. *Caso Masacre de Ituango vs. Colômbia*. Sentença de 1 de julho de 2006, Párr. 154-167.

<sup>40</sup>CorteIDH. *Caso Masacre de Ituango vs. Colômbia*. Sentença de 1 de julho de 2006, Párr. 160 e 161.

<sup>41</sup>CorteIDH. *Caso Masacre de Ituango vs. Colômbia*. Sentença de 1 de julho de 2006, Par. 160.

<sup>42</sup>CorteIDH. *Caso Masacre de Ituango vs. Colômbia*. Sentença de 1 de julho de 2006, Par. 164.

<sup>43</sup> Artigo 1º. Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma; a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

<sup>44</sup> Artigo 2º. Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no artigo 1º da presente convenção.



### 1.5.1 As obrigações múltiplas contidas no artigo 6 da Convenção Americana de Direitos Humanos

O artigo 6.1 da CADH estabelece o direito de não ser submetido à escravidão ou à servidão, proibindo todas as formas de trabalho escravo, tráfico de escravos e de mulheres. Por sua vez, o artigo 6.2 destaca a proteção da dignidade, bem como da capacidade física e intelectual das pessoas reclusas, nos países onde o trabalho forçado é previsto como pena para certos delitos.

A proibição inderrogável de todas as formas de escravidão gera obrigações múltiplas para os Estados, haja vista que a noção atual de trabalho escravo envolve violações a outros direitos, tais como: vida digna; integridade pessoal; liberdade pessoal; acesso à justiça; educação; saúde e condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho<sup>45</sup>.

A CorteIDH tem reconhecido essa característica de violação múltipla para determinadas condutas, como o fez nos casos de desaparecimento forçado, nos quais reconheceu que esta prática desrespeita vários direitos estabelecidos na CADH, dentre eles: reconhecimento da personalidade jurídica, integridade e liberdade pessoal, tutelados nos arts. 3, 5 e 7, respectivamente, porquanto, verifica-se uma pluralidade de condutas que, unidas por um único fim, violam bem jurídicos protegidos pela CADH<sup>46</sup>. Para chegar a esse entendimento, a CorteIDH considerou os posicionamentos sustentados pela comunidade internacional a respeito do assunto, bem como identificou os elementos conceituais presentes no Direito Internacional dos Direitos Humanos para a definição do desaparecimento forçado.

Nesse sentido, considerando que a caracterização da escravidão em todas as suas formas, no Direito Internacional, é ampla e dinâmica, de modo que demanda interpretação evolutiva da CorteIDH, nos termos do art. 29 da CADH, haja vista o “caráter vivo”, dos instrumentos internacionais de Direitos Humanos<sup>47</sup>, faz-se necessário destacar que, a partir dos elementos conceituais das formas de trabalho escravo, observa-se uma violação múltipla de Direitos Humanos, ao menos com relação aos direitos previstos nos artigos 4, 5, 7, 8, 24 e 25, todos da CADH.

<sup>45</sup> CIDH. *Comunidades cautivas*: situación del pueblo indígena guaraní y formas contemporáneas de esclavitud en el chaco de Bolivia, de 24 de dezembro de 2009, Par.33; CIDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Relatório de Admissibilidade e Mérito, de 3 de novembro de 2011, Par. 146.

<sup>46</sup> CorteIDH. *Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, reparações e Custas, de 24 de novembro de 2010, Par. 101.

<sup>47</sup> CorteIDH. *Caso Villagrán Morales e Outros vs. Guatemala*. Sentença de Mérito de 19 de novembro de 1999, Párr. 192-193.



Essa relação entre a violação de outros direitos com as práticas de trabalho escravo fora observada pela CorteIDH no caso *Massacre do Ríó Negro vs. Guatemala*<sup>48</sup>, no qual o Tribunal Interamericano procedeu uma análise conjunta dos arts. 5, 6, 17, 19 e 1.1 da CADH, assim como, no caso *Massacre de Ituango vs. Colômbia*<sup>49</sup>, no que tange aos arts. 6, 7 e 1.1.

#### 1.5.1.1 A situação de vulnerabilidade das vítimas de todas as formas de escravidão

As formas de escravidão contemporânea existem em toda a parte do mundo, mas afetam principalmente os setores da população que historicamente sofrem com a pobreza e discriminação, seja por motivos raciais, étnicos, sociais ou quaisquer outros tipos. Esses fatores são cruciais para a perpetuação das formas contemporâneas de escravidão, na medida em que obriga as pessoas a aceitarem condições de trabalho incompatíveis com suas dignidades, assim como a contraírem dívidas abusivas com seus empregadores<sup>50</sup>.

Na América Latina, as principais vítimas das formas contemporâneas de escravidão são os membros dos povos indígenas<sup>51</sup>, reconhecidos como grupo vulnerável pela CorteIDH<sup>52</sup>. No entanto, no Brasil, são trabalhadores “não-brancos” (pretos e pardos), com baixa escolaridade ou analfabetos, oriundos da região nordeste<sup>53</sup>, dos Estados mais pobres e com menos perspectiva de trabalho e emprego,

---

<sup>48</sup> CorteIDH. *Caso Massacre do Ríó Negro vs. Guatemala*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 4 de setembro de 2012.

<sup>49</sup> CorteIDH. *Caso Massacres de Ituango vs. Colômbia*. Sentença de 1 de julho de 2006.

<sup>50</sup> CIDH. *Comunidades cautivas: situación del pueblo indígena guaraní y formas contemporâneas de esclavitud en el chaco de Bolivia*, de 24 de dezembro de 2009, Párr. 29,33.

<sup>51</sup> CIDH. *Comunidades cautivas: situación del pueblo indígena guaraní y formas contemporâneas de esclavitud en el chaco de Bolivia*, de 24 de dezembro de 2009, Par. 33.

<sup>52</sup> CorteIDH. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 17 de junho de 2005, Par. 162.

<sup>53</sup> A Região Nordeste, concentra 62,8% dos domicílios brasileiros com renda familiar mensal per capita de até um quarto de salário mínimo, bem como 44,4% de domicílios com renda entre um quarto e meio salário. Da mesma forma, os baixos rendimentos estão concentrados na população negra e com mais de 18 anos, na medida em que 73,2% de pessoas com rendimento familiar mensal per capita de até um quarto de salário mínimo declaram-se pretas e pardas. In: COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. OIT, 2010, p.57.



o que contribui que eles deixem suas famílias em suas regiões de origem e, ao partir em busca de emprego, deparam-se com as piores condições de vida e ao desrespeito de direitos laborais<sup>54</sup>.

As regiões brasileiras de maior incidência do trabalho escravo no meio rural e as de onde partem as suas vítimas são afetadas por diferentes problemas de ordem histórica, política e econômica<sup>55</sup>. Uma das causas estruturais desse problema é a concentração fundiária, que contribui para o empobrecimento de parcela da população, a qual, sem terra e sem trabalho, não possui renda, nem meios necessários para a subsistência própria e de sua família, o que os leva a aceitar serem submetidos à exploração extrema em circunstâncias desumanas, nas quais experimentam os mais variados tipos de abusos físico e verbal, além de que são obrigados a trabalhar em condições inóspitas e inseguras: sem acesso à água potável e alimentação adequada; dormitórios impróprios e ausência de equipamentos de proteção individual para a execução do trabalho, *inter alia*<sup>56</sup>.

A falta de alternativas para um contingente que não possui qualquer qualificação a não ser a própria força manual de trabalho – necessária para serviços pesados, como os desenvolvidos nas fazendas –, aliada à falta de empregos regulares tanto no campo como na cidade, amplia a oferta de mão-de-obra barata, tornando os trabalhadores vulneráveis e obrigando-os a aceitar condições extremamente precárias de trabalho. Essa vulnerabilidade é justamente um dos fatores que criam condições propícias à prática do trabalho escravo<sup>57</sup>.

Outrossim, no Brasil, escolha de bolivianos como mão-de-obra a ser escravizada na indústria têxtil nas grandes cidades ocorre, porquanto se tratam de trabalhadores mais vulneráveis, o que os tornam mais fáceis de serem explorados do que brasileiros. Dentre outros fatores, isso ocorre, porque os sindicatos concentram-se na tutela dos direitos dos nacionais e negligenciam quanto aos dos imigrantes<sup>58</sup>, os quais são considerados como integrantes de um grupo vulnerável pela CorteIDH<sup>59</sup>. Além disso, os brasileiros que vivem em áreas urbanas possuem melhor acesso à informação, serviços públicos e meios

<sup>54</sup>OIT. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. OIT, 2010, p. 56.

<sup>55</sup>OIT. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. OIT, 2010, p. 56-57.

<sup>56</sup>UN. OHCHR. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian – Mission to Brazil*. 30 August 2010. A/HRC/15/20/Add.4, Par. 24, 33.

<sup>57</sup>OIT. *Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*. 2006, p. 43.

<sup>58</sup>OIT. *Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*. 2006, Par. 74-77

<sup>59</sup> CorteIDH. *Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 24 de outubro de 2012, Par. 152.



alternativos de subsistência, ao contrário dos cidadãos residentes em áreas rurais, razão pela qual aqueles tornam-se menos vulneráveis à escravidão urbana<sup>60</sup>.

Registra-se também que muitos bolivianos, por possuírem situação imigratória irregular no Brasil e o conseqüente medo de serem deportados, tornam-se mais fáceis de manipular, além de que não falam português e dependem dos empregadores para alimentação, alojamento, tratamento médico, *inter alia*. Ademais, são destinatários de ameaças, tais como de perda de emprego e de violência direta ou contra familiares.

Apesar dessas circunstâncias, alguns desses trabalhadores são tão pobres e não dispõem de outros meios de subsistência, que, em muitos casos, consideram a escravidão melhor do que a vida que possuíam em seu país de origem. Essa circunstância também é observada em alguns casos de trabalho escravo rural, em que, mesmo trabalhadores que já sofreram violência física e psicológica, devido à sua extrema pobreza e vulnerabilidade, são forçados a aceitar novamente a exploração exacerbada<sup>61</sup>.

Resta evidente, desta maneira, que as pessoas que são submetidas às formas contemporâneas de trabalho escravo fazem parte de um grupo vulnerável, porquanto vivem desigualdades estruturais e reais; sua condição de grave desvantagem é derivada da marginalização social, econômica e cultural; não há medidas eficazes para preservar seus direitos, além de que, a perpetuação da impunidade demonstra tolerância, por parte do Estado, que corrobora com a manutenção dessa chaga, herança colonial nefasta, que é a escravidão.

#### 1.5.1.2 Relação entre os artigos 6 e 4 da CADH

O art. 6 relaciona-se com o cumprimento de direitos estabelecidos em outros dispositivos da CADH, como no que se refere ao direito à vida digna, tutelado pelo art. 4, porquanto, segundo a CorteIDH, esse direito deve ser interpretado de forma ampla, não se limitando a proteger a dimensão

---

<sup>60</sup>CorteIDH. *Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 24 de outubro de 2012, Par. 77.

<sup>61</sup>CorteIDH. *Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 24 de outubro de 2012, Par. 78; 35.



biológica da vida, mas também alcançando a dignidade humana, abrangendo, desta forma, o direito de não ser impedido do acesso a condições que garantam uma existência digna<sup>62</sup>.

Essa relação justifica-se, porque o art. 4 gera para os Estados obrigações negativas de não interferir na criação e desenvolvimento de um projeto de vida por parte das pessoas sob sua jurisdição, bem como obrigações positivas de adotar medidas que garantam condições dignas de existência, além de investigação, punição e reparação eventuais danos oriundos da violação dessas disposições.

Assim, quando uma pessoa é submetida às formas de escravidão, o seu direito à vida (projeto de vida e vida digna) é deliberadamente desrespeitado e configura clara violação ao art. 4 da CADH, na medida em que as vítimas dessa violação, além de serem privadas do direito à existência digna, são impedidas de criar e desenvolver um projeto de vida, que consiste no pleno e harmonioso desenvolvimento da personalidade do indivíduo, que originará um sentido para sua própria existência<sup>63</sup>.

### 1.5.1.3 Relação entre os artigos 6 e 5 da CADH

A prática das formas de escravidão também configura violação ao direito à integridade pessoal das vítimas, tutelado pelo art. 5 da CADH, o qual salvaguarda o direito à integridade física, psíquica e moral, tendo por finalidade precípua a proibição imperativa de qualquer forma de tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, haja vista que, conforme reconheceu a CorteIDH no caso *Massacre do Río Negro*, as vítimas de trabalho escravo sofrem um impacto agravado em sua integridade psíquica que mantém seus efeitos pelo decurso do tempo<sup>64</sup>.

A análise desta violação deve considerar a particular situação de vulnerabilidade das vítimas das formas de trabalho escravo, haja vista que, por não apresentar uma forma acabada e definitiva, em face da contínua mutação das sociedades democráticas, é necessário que as possíveis sequelas proporcionadas

---

<sup>62</sup> CorteIDH. *Caso Villagrán Morales e Outros vs. Guatemala*. Sentença de Mérito de 19 de novembro de 1999, Par. 144.

<sup>63</sup> CorteIDH. *Caso Villagrán Morales e Outros vs. Guatemala*. Sentença de Mérito de 19 de novembro de 1999, Par. 150

<sup>63</sup> Corte IDH. *Caso Loayza Tamayo vs. Peru*. Sentença de Mérito, de 17 de setembro de 1997, Par. 57; CorteIDH. *Caso Caesar vs. Trinidad e Tobago*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 11 de março de 2005, Párr. 88. *Morales e Outros vs. Guatemala*. Sentença de Mérito de 19 de novembro de 1999, Par. 191.

<sup>64</sup> CorteIDH. *Caso Massacre do Río Negro vs. Guatemala*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 4 de setembro de 2012, Par. 150



pela violação do direito à integridade pessoal sejam avaliadas à luz dos fatores endógenos e exógenos próprios de cada situação concreta, em seus mais diversos graus<sup>65</sup>, posto as características pessoais do indivíduo podem mudar sua percepção de realidade, agravando a intensidade de sofrimento e o sentido de humilhação do mesmo quando submetido a certos tratamentos<sup>66</sup>.

O trabalho degradante, próprio das formas contemporâneas da escravidão, serve para ilustrar a relação entre os artigos 6 e 5 da CADH, na medida em que o primeiro proíbe trabalho forçado ou por servidão, enquanto que o segundo fixa os elementos essenciais para o exercício do direito à integridade, vedando tratamento desumano, o que, por sua vez, caracteriza a prática do trabalho escravo.

#### 1.5.1.4 Relação entre os artigos 6 e 7 da CADH

O art. 7 da CADH regula o direito à liberdade física e aos diversos comportamentos corporais que tenham como pressuposto e forma de expressão o movimento físico<sup>67</sup>. O artigo 7.1 assegura à toda pessoa o direito à segurança pessoal, que é entendida como a ausência de perturbações que restrinjam ou limitem a liberdade do indivíduo mais além do razoável, constituindo verdadeira proteção contra qualquer tipo de interferência estatal à liberdade física<sup>68</sup>.

Além disso, a liberdade pessoal também salvaguarda o direito de cada indivíduo de organizar e gozar de sua vida individual e social de acordo com suas próprias convicções e preferências<sup>69</sup>, conferindo-lhe proteção contra a interferência do Estado, de forma a regular os limites ou restrições que o mesmo possa efetivamente realizar nesta esfera<sup>70</sup>.

Vale destacar que a **escravidão *stricto sensu*** contemplada pelo art. 1 da Convenção sobre a Escravatura de 1926 pressupõe o controle de uma pessoa sobre a outra, mediante o exercício do direito

<sup>65</sup> Corte IDH. *Caso Loayza Tamayo vs. Peru*. Sentença de Mérito, de 17 de setembro de 1997, Par. 57; Corte IDH. *Caso Caesar vs. Trinidad e Tobago*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 11 de março de 2005, Par. 88.

<sup>66</sup> Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 4 de julho de 2006, Par. 127.

<sup>67</sup> Corte IDH. *Caso Yvon Neptune vs. Haiti*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 6 de maio de 2008, Par. 90.

<sup>68</sup> Corte IDH. *Caso Cháparro Álvarez e Lapo Iñíguez vs. Equador*. Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, de 21 de novembro de 2007, Par. 53.

<sup>69</sup> Corte IDH. *Caso Valle Jaramillo vs. Colombia*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 27 de novembro de 2008, Par. 108.

<sup>70</sup> Corte IDH. *Caso Cháparro Álvarez e Lapo Iñíguez vs. Equador*. Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, de 21 de novembro de 2007, Par. 53.



de propriedade, que acarreta para o subjogado a perda do livre arbítrio, haja vista que este se vê compelido a renunciar sua capacidade de vender livremente sua própria força de trabalho<sup>71</sup>. Por sua vez, a **servidão por dívida** envolve o controle físico ou psicológico de uma pessoa por outra, a qual cria meios de impedir que aquela se desvincule, mediante a cobrança de dívida abusivamente contraída e mantida. Já no que tange ao **trabalho forçado**, este, embora não inclua o elemento da propriedade em sua caracterização, aponta a existência de um grau de restrição da liberdade individual similar à escravidão *stricto sensu*, que, em alguns casos, pode ou não ser por meio de violência<sup>72</sup>.

Destarte, observa-se que, a submissão de pessoas às formas de trabalho escravo contemporâneo viola o direito à liberdade pessoal, seja porque priva a vítima de sua liberdade física, mediante coação (física, moral e psicológica), ou retenção de documentos em razão de dívidas abusivamente contraídas, seja porque retira delas o direito de exercer autonomia sobre sua vida, fazer as próprias escolhas de acordo com suas convicções, haja vista que, a inércia e o descaso, por parte dos Estados, caracterizada pela não garantia de direitos mínimos como vida digna, educação, saúde, trabalho em condições dignas, *inter alia*, acarreta a marginalização e vulnerabilização de grupos, que possuem a escravidão como alternativa imposta pela negligência estatal, aliada à ineficácia de medidas de investigação, julgamento e sanção dos autores dessa violação de Direitos Humanos, os quais vislumbram na impunidade a tolerância, por parte do poder público, o que os estimula à perpetuação dessa prática.

#### 1.5.1.5 Relação entre os artigos 6, 8, 25 e 24 da CADH

Os Estados possuem a obrigação de assegurar recursos judiciais simples e céleres, consubstanciados nas regras do devido processo legal, que tutelem o direito das vítimas de trabalho escravo de obter, dos órgãos competentes do Estado, o devido esclarecimento dos fatos violatórios e a

---

<sup>71</sup> CIDH. *Comunidades cautivas*: situación del pueblo indígena guaraní y formas contemporáneas de esclavitud en el chaco de Bolivia, de 24 de dezembro de 2009, Par. 50. Ver precedente: BALES, Kevin; ROBBINS, Peter. *No one shall be held in slavery or servitude*: a critical analysis of international slavery agreements and concepts of slavery. Human Rights Review, 2001, p. 32. *Apud*. ONU. ACNUDH. *Informe de la Relatora Especial sobre las formas contemporáneas de la esclavitud, incluidas sus causas y consecuencias*, Gulnara Shahinian. 28 de julio de 2008. A/HRC/9/20, Par. 9.

<sup>72</sup> CIDH. *Comunidades cautivas*: situación del pueblo indígena guaraní y formas contemporáneas de esclavitud en el chaco de Bolivia, de 24 de dezembro de 2009, Par. 52; ONU. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *La Abolición de la Esclavitud y sus Formas Contemporáneas*. Nações Unidas: Nova York e Genebra: 2002, Par. 38.



determinação das responsabilidades correspondentes, mediante a investigação e julgamento dos acusados, em conformidade com os arts. 8 e 25, relacionado aos art. 1.1 e 2, todos da CADH. Esse direito de acesso à justiça, segundo a CorteIDH, constitui uma norma imperativa de Direito Internacional que gera obrigações *erga omnes* para os Estados de adotar todas as medidas necessárias, a fim de não permitir a impunidade de violações a Direitos Humanos<sup>73</sup>.

A impunidade e a tolerância por parte do poder público criam um risco real e efetivo para as vítimas de trabalho escravo e tornam ineficazes as medidas estatais adotadas, na medida em elas não atendem às particulares necessidades de **proteção dos grupos vulneráveis e historicamente marginalizados, que são submetidos às formas contemporâneas de trabalho escravo**, o que caracteriza a existência de discriminação indireta (antes, durante e após a escravidão), que viola o direito à igualdade perante à lei tutelado pelo art. 24 da CADH, porquanto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos não somente proíbe políticas e práticas deliberadamente discriminatórias, mas também aquelas, cujo impacto gera discriminação contra determinadas categorias de pessoas, ainda quando não seja possível provar a intencionalidade dessas ações<sup>74</sup>.

Segundo a CorteIDH, os Estados devem abster-se de realizar ações que criem, direta ou indiretamente, situações de discriminação *de jure* ou *de facto*. Assim, os Estados estão obrigados a adotar medidas positivas para reverter ou mudar situações discriminatórias existentes contra grupos específicos de pessoas em sua sociedade. Isso implica o dever especial de proteção que o Estado deve exercer com respeito a atuações e práticas de terceiros, que, sob sua tolerância ou aquiescência criem, mantenham ou favoreçam situações discriminatórias<sup>75</sup>.

O art. 24 da CADH não se limita a reiterar a obrigação geral disposta no art. 1.1 da mesma, uma vez que consagra um direito próprio que também acarreta obrigações de respeitar e garantir, o princípio da igualdade e não discriminação, na medida em que o direito à igualdade perante à lei proíbe a

---

<sup>73</sup> CorteIDH. *Caso Goiburú e outros vs. Paraguai*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 22 de setembro de 2006. Série C, N. 153, Par. 131; CorteIDH. *Caso La Cantuta vs. Peru*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 29 de novembro de 2006. Série C, N. 162, Par. 160.

<sup>74</sup> CorteIDH. *Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 24 de outubro de 2012, Par. 234.

<sup>75</sup> CorteIDH. *Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 20 de novembro de 2014, Par. 220.



discriminação de direito e de fato, não apenas com relação aos direitos consagrados no tratado aludido, mas também no que se refere a todas as leis internas e sua aplicação<sup>76</sup>.

#### 1.5.1.6 Relação entre o artigo 6 e 26 da CADH e artigos 7, 10 e 13 do Protocolo de San Salvador

A ocorrência de práticas de trabalho escravo contemporâneo também envolve, sob dois aspectos, as obrigações estatais de proteção a alguns Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, tais como, educação; condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho e saúde. Primeiramente, porque, conforme assinalado anteriormente, a inércia na garantia de direitos básicos é fator crucial para a vulnerabilização das vítimas de trabalho escravo. O segundo aspecto refere-se à clara a violação deliberada desses direitos, quando alguém é submetido a quaisquer formas de escravidão, porquanto, o indivíduo escravizado é privado de seu direito à educação, estabelecido no artigo 26 da CADH c/c artigo 13 do Protocolo de San Salvador, o qual é um meio indispensável para a realização de outros direitos humanos, na medida em que, trabalhadores esclarecidos acerca de seus direitos e com oportunidades de pleno desenvolvimento educacional, além de contarem com melhores oportunidades de emprego, tornam-se mais informados e conscientes a respeito das formas contemporâneas de trabalho escravo e, conseqüentemente, menos vulneráveis a essa prática.

A proibição do trabalho escravo em todas as suas formas relaciona-se diretamente com as obrigações estabelecidas do artigo 26 da CADH c/c artigo 7 do Protocolo de San Salvador, que tutela o direito a condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho, haja vista que, além da ausência das devidas condições de higiene e segurança no meio ambiente de trabalho, em muitos casos, uma vez

---

<sup>76</sup> CorteIDH. Caso Norín Catrimán e outros vs. Chile. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 29 de maio de 2014, Par. 199; CorteIDH. Caso Karen Atala Riffo e filhas vs. Chile. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 24 de fevereiro de 2012. Série C, N. 239, § 78, 82; CorteIDH. Caso Apitz Barbera e outros vs. Venezuela. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 5 de agosto de 2008, Par.182.



libertos, muitos trabalhadores acham extremamente difícil se reintegrar à sua comunidade<sup>77</sup> e ao mercado de trabalho, o que contribui para que voltem ao ciclo da escravidão<sup>78</sup>.

Ademais, essas condições inadequadas de trabalho também geram implicações referentes ao direito à saúde, tutelado pelo artigo 26 da CADH c/c artigo 10 do Protocolo de San Salvador, segundo qual, o conceito de saúde compreende o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social, devendo os Estados, dentre outras medidas, promover a prevenção e tratamento de doenças profissionais e de qualquer outra natureza. Não obstante, o ambiente de trabalho inóspito e inseguro contribui para que esses trabalhadores submetidos às formas de escravidão contemporânea sejam acometidos por doenças e sofram acidentes e doenças laborais, além de que, as circunstâncias indignas a que são submetidos levam ao abuso de álcool e outras drogas prejudiciais à saúde<sup>79</sup>.

Resta esclarecer a importância da interpretação do artigo 26 à luz dos dispositivos contidos no Protocolo de San Salvador. O artigo 26 da CADH estabelece o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sendo admitido como uma cláusula geral, o que teria motivado a aprovação de referido Protocolo Adicional à Convenção Americana para ampliar os artigos voltados para proteção dos DESCs. Contudo, tal previsão convencional é considerada importante para tutela dos direitos sociais, na medida em que foi elaborada com a finalidade de incluir os direitos mencionados na *Carta da OEA*, de acordo com os *travaux préparatoires* da Convenção Americana.

Cumpra relembrar que a obrigação geral contida no artigo 26 não se refere somente os direitos econômicos, sociais e culturais, como afirma o ex-juiz da Corte, Pisa Escalante, que as obrigações do desenvolvimento progressivo previstas no artigo em estudo, embora tratem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, devem ser “[...] aplicáveis a quaisquer direitos civis e

---

<sup>77</sup>UN. OHCHR. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian – Mission to Brazil*. 30 August 2010. A/HRC/15/20/Add.4, Par.35.

<sup>78</sup>MELO, Luís Antônio Camargo de. Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo – crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In. *Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea*, Brasília: Organização Internacional do Trabalho (OIT), 2007, p. 64.

<sup>79</sup>UN. OHCHR. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian – Mission to Brazil*. 30 August 2010. A/HRC/15/20/Add.4, Par. 35.



políticos consagrado na Convenção Americana”<sup>80</sup> e acrescidas ao rol das cláusulas gerais previsto na CADH, mormente nos seus artigos 1º e 2º.

Além da retomada obrigação geral, o artigo 26, de acordo com Tara Melish<sup>81</sup>, contém direitos protegidos, que são aqueles oriundos da *Carta da OEA*<sup>82</sup>, expresso normativamente pela obrigação do Estado em garantir a toda pessoa “[...] efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da *Carta da Organização dos Estados Americanos*”<sup>83</sup>, fazendo, portanto, parte do rol dos direitos tutelados pela CADH, de igual forma daqueles previstos nos artigos 3 à 25, no capítulo dos direitos civis e políticos.

Diante do exposto, os direitos previstos no artigo 26 em um capítulo que, ao lado dos direitos civis e políticos, também estabelece outros direitos que devem ser protegidos, devem ser interpretados em conformidade com as normas da CADH e princípios do Direito Internacional como o *pro personae*, da primazia do Direito Internacional e do efeito útil.

---

<sup>80</sup> “[...] aplicables a cualquiera de los derechos 'civiles y políticos' consagrados en la Convención Americana [...]”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinión Consultiva n. 4, de 19 de janeiro de 1984. Voto em separado do Juiz Rodolfo Pisa Escalante, parágrafo 6º.

<sup>81</sup> MELISH, Tara. **Protecting economic, social and cultural rights in the Inter-American human rights system: a manual presenting claims**. New Haven: Center for International Human Rights; Yale Law School, 2003. p. 380-388.

<sup>82</sup> Artigo 34: Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas:

[...]

‘G’ Salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos;

‘J’ Alimentação adequada, especialmente por meio da aceleração dos esforços nacionais no sentido de aumentar a produção e disponibilidade de alimentos;

‘K’ Habitação adequada para todos os setores da população;

[...]

Artigo 45: Os Estados-membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos:

‘B’ O trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar;

‘C’ Os empregadores e os trabalhadores, tanto rurais como urbanos, têm o direito de se associarem livremente para a defesa e promoção de seus interesses, inclusive o direito de negociação coletiva e o de greve por parte dos trabalhadores, o reconhecimento da personalidade jurídica das associações e a proteção de sua liberdade e independência, tudo de acordo com a respectiva legislação;

<sup>83</sup> Artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.



### 1.5.1.7 Relação entre os artigos 6 e 22 da CADH

Urge ponderar que o artigo 22 da CADH pode ser violado em algumas circunstâncias de escravidão e formas semelhantes, quando constado o cerceamento do direito à liberdade de circulação e residência. Não obstante, esse dispositivo, não necessariamente é violado em todos os casos de trabalho escravo contemporâneo.

Nesse sentido, destaca-se que o ordenamento jurídico do Brasil, como já afirmado, estabelece como prática análoga à escravidão, *inter alia*: a) submissão do trabalhador a jornadas exaustivas e a b) sujeição a trabalho em condições degradantes. Essas condutas tipificadas como elementares caracterizadoras do crime de trabalho análogo ao de escravo podem ocorrer independentemente da restrição da liberdade de circulação da vítima, haja vista que, em muitos casos, o trabalhador não está obrigado a permanecer no ambiente laboral, mediante coação do empregador, mas se submete a essa condição, dada a sua vulnerabilidade e a ausência de outras opções, haja vista a ausência de autodeterminação para fazer livremente as próprias escolhas como decorrência do descaso e tolerância por parte do Estado.

Dessa forma, a análise desse artigo deve ser realizada com cautela, porquanto, o direito à liberdade de circulação pode ser violado nos casos de escravidão e formas semelhantes, mas não necessariamente é violado em todas as circunstâncias em que essa prática ocorre.

Esse esclarecimento acerca da interpretação do artigo 22 faz-se necessário como meio de não esvaziar o conteúdo das práticas previstas no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, assim como para não contribuir com interpretações que inserem a liberdade física de circulação como elemento essencial de todas as formas de trabalho escravo e contribuem para divergências doutrinárias e impunidade.

## 2. IMPUNIDADE

### 2.1. PRESCRIÇÃO X ABSOLVIÇÃO: A REALIDADE BRASILEIRA



Em pesquisa realizada em tese de doutorado na Universidade Federal do Pará e recentemente publicada<sup>84</sup>, envolvendo a **análise de todas as decisões criminais proferidas em 2º grau de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região até 2013,<sup>85</sup> nos processos referentes ao crime de redução a condição análoga à de escravo oriundos do Estado do Pará, constatamos que o principal fator que vem gerando a impunidade do crime em nosso Estado, **não é a prescrição da pretensão punitiva e, sim, as decisões absolutórias proferidas pela Corte Recursal.****

Isso porque das 326 (trezentos e vinte e seis) ações penais ajuizadas pelo Ministério Público Federal Paraense, constatou-se que 84 (oitenta e quatro) subiram para a 2ª instância de julgamento, mediante a interposição do recurso de apelação ora pelo Ministério Público Federal, ora pelos acusados/condenados, sendo que até dezembro de 2014, 38 (trinta e oito) processos já haviam sido apreciados por aquele Tribunal Regional, restando tramitando a espera de decisão 46 (quarenta e seis) processos.

Dos 38 (trinta e oito) acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional da 1ª Região, 5 (cinco) tiveram decisões condenatórias; 2 (dois) foram extinta a punibilidade dos réus, em razão da prescrição da pretensão punitiva; 13 (treze) mantiveram as decisões condenatórias de 1ª instância, mas reduziram substancialmente as penas dos réus ao ponto de substituí-las por penas alternativas e 18 (dezoito) acórdãos tiveram decisões absolutórias, conforme gráfico ilustrativo abaixo:

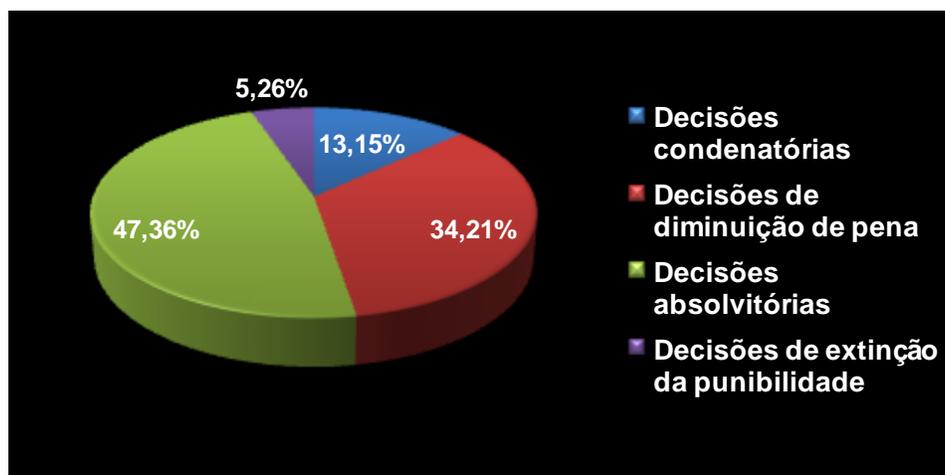
---

<sup>84</sup> MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região.** – Belo Horizonte: RTM, 2016, p. 143 e ss.

<sup>85</sup> O Tribunal Regional Federal da 1ª Região é responsável pelo julgamento em 2ª instância dos processos criminais de competência da Justiça Federal, abrangendo as Seções Judiciárias do Amazonas, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. Disponível em: <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/institucional/organizacao/organograma/organograma.htm>. Acesso em: 20.02.2016.



### Acórdãos proferidos pelo TRF da 1ª Região.<sup>86</sup>



## 2.2 ACÓRDÃOS COM DECISÕES ABSOLUTÓRIAS

Da análise dos acórdãos com decisões absolutórias, constatou-se que a tese defendida unanimemente pelo TRF-1 foi no sentido de que, para haver a configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo, em razão de condições degradantes de trabalho, **era imprescindível a completa sujeição do trabalhador ao poder do sujeito ativo do delito, com a consequente anulação de sua vontade, ou seja, suprimindo a vontade do trabalhador de não querer executar o trabalho.**

Nesse sentido, entendeu tanto a Terceira, quanto a Quarta Turma do TRF-1, que **não importavam as indignas condições de trabalho impostas aos trabalhadores**, a degradância somente restaria configurada se fosse comprovado a sujeição total das vítimas à vontade do agente, sendo aquela caracterizada **pela supressão da liberdade e da possibilidade de escolha dos trabalhadores.**

Assim, se não fosse constatado a privação da liberdade dos trabalhadores, ou seja, se não houvesse a proibição de saída do local de trabalho, subtendia-se que os mesmos, por livre e espontânea vontade, quiseram permanecer trabalhando naquelas condições subumanas, uma vez que não tiveram o

<sup>86</sup> Fonte: Ministério Público Federal/Pará, 2014.



interesse de procurar seus direitos e nem de romper com os contratos de trabalhos, conforme se depreende da leitura de trechos dos seguintes acórdãos:

De fato, pelas provas carreadas aos autos verifica-se que, embora os trabalhadores estivessem precariamente alojados e o pagamento não tenha sido feito a contento, as elementares do tipo penal descrito no art. 149 do Código Penal não restaram configuradas, mormente quando se verifica que nenhum dos trabalhadores foi submetido às referidas condições de trabalho de forma que não pudessem retirar-se do local do trabalho, procurar seus direitos trabalhistas (como o fizeram) ou que tenham ficado totalmente sujeitos à vontade do agente que, por qualquer modo, atingiu-lhes a liberdade e a possibilidade de escolha.<sup>87</sup>

No tocante ao delito tipificado no art. 149 do CP, a sentença é justa, haja vista que, embora as condições de trabalho fossem precárias, não há provas de que o réu tenha suprimido a vontade das vítimas. Da análise das provas contidas nos autos, constata-se que, embora tenham ocorrido violações às normas trabalhistas e os alojamentos e alimentação fossem precários, não houve cerceamento à liberdade dos trabalhadores encontrados na propriedade do apelado, tampouco sujeição desses.

Não existiu a limitação à liberdade ou restrição ao elemento volitivo, como também não restou comprovada a coerção física para subjugar os trabalhadores.<sup>88</sup>

Nesse sentido, contatou-se que o trabalho em condições degradantes é permitido pelo TRF-1, em total afronta à literalidade da lei penal, que não indica o consentimento do ofendido como causa de exclusão de ilicitude.

Desta feita, em que pese ter sido comprovado em todos os processos ora analisados, por meio dos Relatórios de Fiscalização do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhados de fotografias das cenas do crime: o fornecimento de alimentação de péssima qualidade; a utilização de água imprópria para o consumo, geralmente retirada dos mesmos locais de banhos; ausência de instalações sanitárias, tendo os trabalhadores que realizarem suas necessidades fisiológicas a céu aberto e alojamentos improvisados no meio da mata, no entendimento dos julgados, as referidas condutas são censuráveis, mas não passam de meras irregularidades de ordem trabalhista e administrativa, sob o argumento de que não houve ofensa à estrutura da organização de trabalho, de forma a ferir os direitos e a dignidade da pessoa humana que, por sua vez, só estaria caracterizada com a completa sujeição do trabalhador ao poder do sujeito ativo do delito, conforme fundamento extraído do acórdão, *in verbis*:

<sup>87</sup> BRASIL. TFR 1ª Região. *Apelação* nº 2008.39.01.000050-5. Relator: Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. Quarta Turma. Publicado no e-DJF-1 de 12 de janeiro de 2012.

<sup>88</sup> BRASIL. TFR 1ª Região. *Apelação* nº 2009.39.01.001492-5. Relator: Des. Cândido Ribeiro. Terceira Turma. Publicado no e-DJF-1 de 04 de abril de 2014.



É certo que não se pode olvidar as inúmeras irregularidades trabalhistas apontadas pela fiscalização realizada na fazenda. Porém, a frustração dos direitos trabalhistas, por si só, não enseja a prática do delito prescrito no art. 149 do Código Penal, que exige ofensa à estrutura da organização de trabalho de tal forma que os trabalhadores se encontrem em situações aviltantes, ferindo a dignidade humana e violando os direitos humanos.<sup>89</sup>

A justificativa para esse entendimento é encontrada em várias decisões, sob a alegação de que, no meio da mata, se torna quase impossível encontrar água encanada, energia elétrica, sanitários, uma vez que tais “condições de conforto” só podem ser proporcionadas no meio urbano. Ou ainda, que referidas condutas são absolutamente normais, em face da cultura local e a condição de vida pessoal dos trabalhadores, devendo o julgador realizar uma análise criteriosa das condições materiais de vida na região onde os trabalhadores exercem seu trabalho, para poder caracterizá-las como aviltantes e indignas, como se fosse admitido o trabalho em condições degradantes nas localidades onde o Índice de Desenvolvimento Humano é baixo, por ser essa a realidade de vida local e proibido naquelas onde o IDH é elevado, conforme alegação extraída do acórdão a seguir<sup>90</sup>:

No caso dos autos, observa-se que as condições sócio- econômicas da região de Marabá/PA são das mais difíceis do país. O índice de desenvolvimento social o indica. A situação material do ambiente de trabalho constatada pela fiscalização reflete as condições materiais da própria região: o alojamento em redes montadas em barracos; refeições armazenadas em embalagens de alumínio, utilizando muitas vezes fornos improvisados para esquentá-las; utilização de córregos para o banho, etc.

Não pugna aqui o conformismo em relação a tais circunstâncias, mas sim a constatação da realidade social concretamente vivenciada pelos habitantes da região em comento.

A lei penal é aplicada no tempo e no espaço. As condições humanas, sociais e econômicas são fundamentais para a correta aplicação da lei.

No mesmo sentido é o argumento utilizado no voto - vogal do Desembargador Federal Olindo Menezes no julgamento da apelação nº 2007.39.01.000032-3,<sup>91</sup> in verbis:

Senhor Presidente, em quase todos os casos que examinei, de suposto trabalho escravo, há uma dose de exagero cavalariço, não sei se por ideologia ou por desconhecimento da realidade rural brasileira, que varia de região para região, pelos auditores do Ministério do Trabalho. Essas

<sup>89</sup> BRASIL. TRF 1ª Região. *Acórdão na Apelação* nº 2004.39.00.010340-5. Relator: Hilton Queiroz. Publicado no e-DJF1 de 16 de setembro de 2011.

<sup>90</sup> BRASIL. TFR 1ª Região. *Acórdão na Apelação* nº 2008.39.01.000432-4. Relator: Mário César Ribeiro. Publicado no e-DJF1 de 03 de abril de 2012.

<sup>91</sup> BRASIL. TFR 1ª Região. *Apelação* nº 2007.39.01.000032-3. Relator: Des. Hilton Queiroz. Quarta Turma. Publicado no e-DJF-1 de 01 de março de 2013.



fiscalizações, considerando que a nossa realidade é muito diferente do que a lei prescreve, deveriam ser mais pedagógicas, para orientar, conceder um prazo razoável para que esses empregadores, que normalmente são pessoas de pequena expressão econômica, pudessem melhorar um pouco as condições de vida dos trabalhadores. Se os auditores forem à capital de São Paulo verificar como trabalham, por exemplo, os bolivianos nas confecções, os coreanos, lá, sim, iriam encontrar material possivelmente suficiente para configurar um trabalho em condição análoga à de escravo. Examinei um caso em que se dizia que as pessoas dormiam em rede, como se isso fosse algo inusitado na cultura brasileira, desde os indígenas. Se esses fiscais forem para o interior do Piauí e precisarem pernoitar em muitos lugares, em pensões ao longo das estradas, não encontrarão cama; é tudo rede. Na minha região, do norte da Bahia, por exemplo, você vai encontrar muita propriedade rural de boa qualidade, mas sem um vaso sanitário, porque o dono acha que aquilo não é importante. As fiscalizações deveriam ter primeiro, uma pauta de orientação para evitar, como foi dito da tribuna, a incriminação de situações absolutamente normais em face da cultura local. Em muitas situações, a alimentação dos trabalhadores, criticada como sendo de baixa qualidade, é a mesma que serve ao patrão. Julguei um caso em que o MPF criticava o fato de os trabalhadores comerem de marmitta e sentados em troncos de árvores, e não numa mesa! Também acho que tem que haver meio-termo, uma razoabilidade nessas coisas. Como Excelência, relator, que estudou o processo, conhece a prova e dá esse testemunho, estou de inteiro acordo. É o voto.

Em que pese, entretanto, encontrarmos muitas semelhanças entre as condições indignas de labor, suportadas pelos trabalhadores em seus locais de trabalho, com a própria situação de miséria vivida por eles dentro dos próprios lares, tais argumentos jamais poderão ser utilizados como justificativa para se permitir o trabalho em condições degradantes.

Isso porque existe uma enorme diferença entre as duas situações. A degradância experimentada no lar é fruto das desigualdades sociais que, na maioria das vezes, são insuperáveis, diferentemente da indignidade vivida no ambiente de trabalho, que ocorre em razão da exploração abusiva e ilegal da mão de obra. Desta feita, “o trabalho, que deveria funcionar como meio de libertação para alcançar melhor padrão de vida, não o propicia e, em si, é mal que contribui para a perpetuação das condições degradantes de vida do trabalhador”.<sup>92</sup> Conforme bem afirma Prudente: “A essência de qualquer forma de escravidão é a exploração da força de trabalho humano”. Sem essa intenção exploratória, o fato social ou o ilícito penal poderá ser outro, mas de escravidão não se trata.

Pelos argumentos e fundamentos acima demonstrados, o que se confirma é que as referidas decisões visam, de todas as formas, justificar a conduta ilícita do trabalho degradante, criando teses que afrontam a própria intenção do legislador na alteração do artigo 149 do Código Penal, por meio da Lei nº

---

<sup>92</sup> BRASIL. TFR 1ª Região. Seção Judiciária Pará/ Marabá. *Sentença Criminal* nº 20083901000802-3. Juiz: Carlos Henrique Borlido Haddad. Publicado no e-DJF1 de 02 de fevereiro de 2010, fls. 282.



10.803/03<sup>93</sup>, que foi de exemplificar as circunstâncias já inerentes ao tipo penal, tomando por base as características identificadas e afirmadas pelos grupos móveis de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego que, por sua vez, já conduziam ao reconhecimento do crime em sua redação original, conforme ementa de acórdão datado de 1976, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO – Delito caracterizado – Acusados que forçavam os seus trabalhadores a serviços pesados e extraordinários na zona rural – Proibição de deixarem a propriedade agrícola sem antes liquidarem o débito – Condenação mantida – Voto vencido – pena, porém reduzida – inteligência do art. 149 do Código Penal.

Assim, verifica-se que existe uma grande dificuldade de se interpretar e de se admitir o trabalho degradante, em que pese incontestáveis provas existentes nos autos processuais, visto que os acórdãos vêm defendendo para a configuração da degradância, a necessidade de sujeição e ou domínio completo do trabalhador ao poderio do empregador, ao ponto deste anular completamente a vontade daquele, vinculando erroneamente o trabalho degradante com o cerceamento da liberdade espacial do obreiro.

Desta feita, por piores que sejam as condições de trabalho, se não for constatado que os trabalhadores tinham seu direito de ir e vir violados, restando assim subtendido que a vontade deles de rescindir o contrato de trabalho não era suprimida, em face da “liberdade” de saída do local de trabalho a qualquer tempo, tais condições não passarão de meras violações às normas trabalhistas.

É importante ressaltar, no entanto, após a alteração legislativa, não é esse o entendimento da jurisprudência dominante do STF. O que nos leva a refletir que o Tribunal Regional Federal da 1ª região, no julgamento dos acórdãos objeto do presente estudo, não vem acompanhando o avanço promovido pela nova disposição do artigo 149 do CPB, bem como pelo dinamismo do crime executado na atualidade.

Ademais, ainda vislumbramos em alguns acórdãos a permissibilidade do trabalho degradante face o consentimento do trabalhador, ou ainda quanto ao seu grau de conformismo com as condições precárias de execução do labor, conforme trechos das seguintes decisões abaixo transcritas:

Ocorre que não é essa a situação que emerge dos autos. Com efeito, quando de seu depoimento em juízo, o réu afirmou que deu ordem para que os trabalhadores utilizassem a sede da fazenda,

---

<sup>93</sup> Conforme se verifica na exposição de motivos do projeto de lei nº 7429/2002 que originou a lei nº 10.803/2003. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=100481&st=1](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=100481&st=1). Acesso em 16/02/2016.



onde há boas condições e que, mesmo assim, a equipe liderada por Paulo Márcio do Espírito Santo, contratada para a roçagem de pasto, decidiu, por conta própria, ficar em um barracão construído pela própria equipe.<sup>94</sup>

Analisando cuidadosamente os documentos juntados aos autos e os depoimentos mencionados, paira uma dúvida: será que os trabalhadores estavam mesmo alojados em barracos de lona, como demonstraram as fotografias anexas aos autos? A dúvida consiste no fato de que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, como se viu, são no sentido de que havia alojamento na fazenda para os empregados e que os barracos de lona eram apenas para o período de descanso, após o almoço. Somente a testemunha Osvaldo Neves afirmou que não havia alojamento na fazenda, mas disse que tal fato era comum no Estado do Pará e que eram bem tratados.<sup>95</sup>

Todavia, **o consentimento do trabalhador é irrelevante** para a configuração do presente crime, ou seja, ainda que ele aceite naturalmente trabalhar nessas condições indignas, não haverá a chamada causa de exclusão de ilicitude, em face da indisponibilidade dos bens jurídicos protegidos pelo crime em questão.<sup>96</sup>

Além disso, pode-se afirmar que o consentimento do trabalhador é viciado tanto pela exploração de sua miséria, quanto pela necessidade de se garantir o sustento próprio, daí porque em geral, é alto o grau de conformismo e baixo o nível de reivindicações dos trabalhadores.

Por sua vez, quanto ao modo de execução **restrição da locomoção em razão de dívidas contraídas**, mesmo existindo nos autos dos acórdãos analisados, cópias de vários cadernos de anotações comprovando o referido meio de execução, constatou-se duas distintas situações nas citadas decisões, ou os acórdãos foram omissos quanto a análise dessa modalidade do tipo penal, em que pese as sentenças de 1º grau terem condenado os réu também por este meio de execução, ou mantiveram a mesma fundamentação de ausência de provas, sob a alegação de que não basta a simples comprovação da dívida, há a necessidade de se provar que as vítimas tiveram suas liberdades cerceadas em função das mesmas, conforme trecho de acórdão a seguir:

---

<sup>94</sup> BRASIL. TFR 1ª Região. *Acórdão na Apelação* nº 2007.39.01.000561-7. Relator: Hilton Queiroz. Publicado no e-DJF-1 de 11 de janeiro de 2013.

<sup>95</sup> BRASIL. TFR 1ª Região. *Acórdão na Apelação* nº 2007.39.01.001164-1. Relator: Fernando Castro Tourinho Neto. Publicado no e-DJF1 de 17 de fevereiro de 2012.

<sup>96</sup> Bitercourt defende que no caso do crime de redução a condição análoga à de escravo, o consentimento do ofendido, mesmo que validamente manifestado pela vítima deve ser considerado inválido, pois a prática do referido crime fere a dignidade da pessoa humana. Bitencourt, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Especial*, Volume 2, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 432.



As testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram que a saída dos trabalhadores era condicionada à autorização de BARTOLOMEU. Tampouco pode ser considerada a existência de servidão por dívidas, por constar no processo em apenso cópia de caderno com anotações de débitos dos trabalhadores, já que não há prova de que os trabalhadores tiveram sua liberdade de ir e vir cerceada em função dessas dívidas.<sup>97</sup>

O que não é levado em consideração pelo TRF-1, no entanto, é o fato de que tanto a **localização geográfica**, quanto a **ausência de transporte e a falta de pagamento de salários**, em razão da suposta dívida contraída, são causas que contribuem para a privação da liberdade do trabalhador, ou seja, não é o simples fato de não se ter a proibição expressa de saída do local de trabalho pelo empregador, ou ainda a coação física, com a presença de seguranças armados, que se deve concluir que as vítimas a qualquer momento podiam rescindir seus contratos de trabalho, tendo inviolados seus direitos de ir e vir.

O que se constatou na quase totalidade dos processos analisados é que a localização geográfica das propriedades rurais, onde o trabalho era executado, era longe dos centros urbanos e as vias de acesso que os ligava aos mesmos, em face das precárias condições de trafegabilidade, não eram dotadas de transporte público, ficando os trabalhadores reféns à disponibilização de transporte pelo empregador o que na maioria das situações não era viabilizado. E isso, por si só, já se configura elemento de cerceamento da liberdade dos trabalhadores.

Desta feita, conforme já analisado, o endividamento fraudulento é um mecanismo perverso de **coação moral dos trabalhadores**, eis que exerce pressão psicológica suficiente para dissuadi-los a permanecerem no trabalho sem a necessária utilização da coação física. Até porque a evasão do local de trabalho, não lhes fornecerá garantia de receber pelo trabalho já prestado.

Além disso, existe uma forte influência de **elemento cultural sobre o trabalhador** que, ao julgar que é devedor de seu empregador, recusa-se a sair do local de trabalho antes de adimplir com a suposta dívida, visto que, para a maioria dessas vítimas soldá-la é uma questão de honra, ou seja, uma verdadeira obrigação moral que possuem.

Por fim, quanto aos meios de execução, **trabalho forçado e jornada exaustiva**, também configuradores do tipo penal em estudo, constatou-se que os mesmos não foram objeto de discussão nos

---

<sup>97</sup> BRASIL. TFR 1ª Região. *Acórdão na Apelação* nº 2004.39.01.000352-3. Relator: Hilton Queiroz. Publicado no e-DJF-1 de 06 de maio de 2011.



referidos acórdãos absolutórios, pelo fato de não terem sido apontados pela denúncia criminal como presentes na conduta típica dos réus nos casos concretos.

Diante de todo o exposto, o que se constatou com a análise dessas decisões absolutórias proferidas pelo TRF-1 é que existe uma considerável resistência em se admitir que a alteração, promovida no artigo 149 do CPB, foi impulsionada pela necessidade de se tutelar, em princípio, a dignidade da pessoa humana do trabalhador, em razão das estratégias utilizadas pelo capital que, com o intuito de obter lucros cada vez maiores, passou a desrespeitar não somente as normas de cunho trabalhistas, mas, sobretudo, o trabalhador em sua essência, em sua dignidade.

Nesse sentido, a defesa deste ultrapassado entendimento de vincular a configuração do tipo penal, a tão somente se estiver presente o cerceio da liberdade de locomoção da vítima, além de afrontar o princípio da legalidade, vem favorecer o aumento da impunidade desta prática delituosa em nosso país, contribuindo ainda para o descrédito da efetividade das leis e da concretização da justiça, afrontando o próprio Estado Democrático de Direito.

Outro fator negativo que também vem dificultando o enfrentamento da punição deste crime no TRF-1 é **a resistência, constatada por parte de alguns Procuradores Regionais da República**, na condução das apelações interpostas pela Procuradoria da República Paraense, uma vez que, além deles emitirem pareceres contrários ao provimento desses recursos por não se convencerem quanto aos



elementos caracterizadores do tipo penal<sup>98</sup>, estão deixando de interpor recursos especiais ao STJ contra as decisões absolutórias proferidas pelo TRF-1<sup>99</sup>.

Tais decisões, entretanto, são passíveis de enfrentamento por meio de recurso especial, uma vez que elas, em sua essência, não negam a existência do fato em si, mas tão somente afirmam que as condições de trabalho, apesar de não serem adequadas, não configuram o tipo penal descrito no artigo 149 do CPB. Dessa forma, entendemos que se trata de uma análise jurídica a respeito do conceito do crime, onde o STJ não teria que revolver ou produzir novas provas, mas tão somente analisar as já assumidas desde a 1ª instância e valorá-las.

Por fim, a escassez de recursos questionando essas teses produzidas pelo TRF-1, além de favorecer a consolidação de uma jurisprudência obscura e obsoleta desta Corte recursal, em muito vêm dificultar o efetivo combate ao crime e conseqüentemente, punir a ação dos escravocratas contemporâneos.

Desta feita, podemos concluir que o TRF-1 vem adotando duas posturas nos julgamentos dos recursos envolvendo o crime de redução a condição análoga à de escravo, ou ele não reconhece a prática do crime, ou quando reconhece, reduz consideravelmente o *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada em 1ª instância para, ou substituí-la indevidamente a 2 (duas) penas alternativas ou alterar-lhe o regime inicial de cumprimento de fechado para semiaberto, ao arrepio da lei, da doutrina e jurisprudência pátria dominante.

---

<sup>98</sup> Situação esta constatada nos seguintes acórdãos: **apelação nº 2008.39.01.000082-0** (BRASIL. TRF da 1ª Região. *Acórdão na Apelação* nº 20083901000082-0. Relator: Italo Fioravanti Sabo Mendes. Publicado no e-DJF1, de 28 de novembro de 2011); **apelação nº 2008.39.01.000450-2** (BRASIL. TRF da 1ª Região. *Acórdão na Apelação* nº 20083901000450-2. Relator: Fernando Castro Tourinho Neto. Publicado no e-DJF1 de 29 de novembro de 2010); **apelação nº 2007.39.01.001175-8** (BRASIL. TRF da 1ª Região. *Acórdão na Apelação* nº 20073901001175-8. Relator: Fernando Castro Tourinho Neto. Publicado no e-DJF1 de 07 de dezembro de 2012); **apelação nº 2004.39.00.01.0340-5** (BRASIL. TFR 1ª Região. *Acórdão na Apelação* nº. 20043900010340-5. Relator: Hilton Queiroz. Publicado no e-DJF1 de 16 de setembro de 2011), **apelação nº 2007.39.01.000642-7** (BRASIL. TFR 1ª Região. *Acórdão na Apelação* nº 20073901000642-7. Relator: Cândido Ribeiro. Publicado no e-DJF1 de 26/07/2013), **apelação nº 2007.39.01.001164-1** (BRASIL. TFR 1ª Região. *Acórdão na Apelação* nº 20073901001164-1. Relator: Fernando Castro Tourinho Neto. Publicado no e-DJF1 de 17 de fevereiro de 2012); **apelação nº 2008.39.01.000185-3** (BRASIL. TFR 1ª Região. *Acórdão na Apelação* nº 20083901000185-3. Relator: Mário César Ribeiro. Publicado no e-DJF1 de 23 de janeiro de 2012) e a **apelação nº. 2008.39.01.000432-4** (BRASIL. TFR 1ª Região. *Acórdão na Apelação* nº 20083901000432-4. Relator: Mário César Ribeiro. Publicado no e-DJF1 de 03 de abril de 2012).

<sup>99</sup> Conforme pesquisa realizada, dos 17 acórdãos com decisões absolutórias, constatou-se a interposição de apenas 2 (dois) recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça pelos Procuradores Regionais da República, referente às apelações nº 2004.39.01.000352-3 e n. 2007.39.01.000561-7.



Nesse sentido, não é por acaso que nenhum réu, dos processos oriundos da Seção Judiciária Paraense foi condenado pelo TRF-1 à pena privativa de liberdade, em regime fechado, visto que dos somente 5 (cinco) condenados a esse tipo de pena, todos tiveram como regime inicial fixado, o semiaberto. E mesmo assim, somente um desses réus<sup>100</sup>, está efetivamente cumprindo a pena imposta em regime semiaberto, na Comarca de Itupiranga/PA<sup>101</sup>.

Desta feita, aquilo que se revelava como a grande solução para o fim da impunidade dos crimes de redução a condição análoga à de escravo no Brasil, que foi a definição pelo STF da competência federal para o processamento e julgamento deste crime, vem esbarrando numa verdadeira resistência por parte dos aplicadores da lei penal de ultrapassar o arcaico entendimento de se vincular o elemento privação da liberdade espacial do trabalhador como imprescindível para configuração do delito, ignorando assim, todo o avanço legislativo, doutrinário e jurisprudencial conquistado.

### **3. DIRETRIZES PARA PREVENIR E PUNIR A PRÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL**

O Estado brasileiro possui legislação exemplar para punição do crime e da prática de trabalho escravo, isso é resultado da influência internacional, quer por meio da previsão normativa em tratados internacionais, quer por meio da atuação de órgãos quase-judiciais ou agências especializadas, como a Organização Internacional do Trabalho. Ademais, destaca-se o trabalho de estudiosos no assunto e de movimentos atuantes que reforçam as previsões normativas existentes no Brasil.

Importante também destacar a atuação da justiça especializada brasileira na área trabalhista, a qual vem sentenciando no sentido de conceder os direitos trabalhistas dos trabalhadores sujeitos à condição análoga à de escravidão, bem como ao posicionamento da Corte Constitucional brasileira, a qual consagra a dignidade como um bem jurídico, que deve ser tutelado pela legislação pertinente ao trabalho escravo.

---

<sup>100</sup> BRASIL. TFR 1ª Região. *Apelação* nº 2009.39.01.001493-9. Relator: Fernando Castro Tourinho Neto. Terceira Turma. Publicado no e-DJF-1 de 16 de novembro de 2012.

<sup>101</sup> Conforme informações obtidas no site da Justiça Federal, somente o réu Avelino de Déa está cumprindo pena em regime semi-aberto; o réu Hélio Fernandes (processo n. 2008.39.01.000.802-3) possui mandado de prisão expedido pelo juízo da execução, pelo fato de encontrar-se foragido; o réu Raimundo Rocha Martins Filho (processo n. 2008.39.01.000812-6) não existe informação confirmando o cumprimento ou não da respectiva pena e, o réu Walderez Fernando Resende Barbosa (processo nº 2007.39.01.000536-7), faleceu antes do início da execução de sua pena.



No entanto, embora haja um avanço legislativo, com a redifinição criminal da prática do trabalho escravo, observa-se em pesquisa realizada na Universidade Federal do Pará, mudança na forma da prática do crime no Brasil, com a finalidade de não cometer as condutas descritas pela legislação brasileira. Antes, a liberdade era cerceada, herança do Brasil colonial; hoje, a exploração do trabalhador torna-se sofisticada para a garantia da impunidade, com o trabalho degradante, jornada exaustiva, retenção de documentação, não disponibilização de meio de transporte, dentre outras práticas. Tem-se a mesma exploração da mão-de-obra do Brasil colônia, com a readequação, com vistas a garantir a impunidade.

### 3.1 O PAPEL DO JUDICIÁRIO

Essas novas formas de exploração do trabalhador têm influenciado as fundamentações para as atuais decisões judiciais, as quais vêm adotando argumentos interpretativos de forma equivocada, não atualizando a legislação existente à realidade atual. Nesse sentido, pesquisa conduzida pela Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, da Universidade Federal do Pará, aponta para decisões do TRF – 1ª Região, que interpretam a legislação sem adequá-la às nuances verificadas pelas condutas dos empregadores/criminosos.

Outro elemento de retrocesso está no Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 432/2013, o qual não inclui as atuais formas de escravidão, visando tão somente, tornar lícitas as mencionadas decisões judiciais. Com efeito, torna-se fundamental que o Estado brasileiro adote as seguintes medidas de prevenção:

- (1) Que seja criada uma meta pelo Conselho Nacional de Justiça, de forma a monitorar os processos que envolvam a temática do trabalho escravo;
- (2) Que o Estado brasileiro archive o PLS n. 432/2013, em tramitação na sua casa legislativa, Congresso Nacional, de modo a impedir o retrocesso legislativo e incompatibilidade do direito interno aos standards internacionais;



(3) Que os juízes federais sejam submetidos à cursos de capacitação, observando a temática do trabalho escravo, sendo tais cursos atribuídos com nota elevada para efeitos de remoção ou promoção na carreira por merecimento.

### 3.2 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Além do posicionamento conservador verificado nas decisões judiciais proferidas pelo TRF – 1ª Região, o qual engloba o Estado do Pará, observa-se a mesma posição por parte de alguns membros do Ministério Público Federal, que atuam em âmbito regional, junto às instâncias recursais do judiciário brasileiro, os quais adotam pareceres que opinam pela não punição criminal dos empregadores.

Ademais, verifica-se a dificuldade de participação das fiscalizações promovidas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, sendo tal presença de fundamental importância, na medida em que o Ministério Público Federal possui atribuição legal investigativa e sua participação é necessária para coleta de provas e aferição da investigação criminal. Nesse sentido, tem-se as seguintes medidas de prevenção e de punição:

(1) Recomendação para presença obrigatória do Ministério Público Federal nas fiscalizações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel;

(2) Fomento ao funcionamento da Câmara técnica do Ministério Público Federal para o tema do trabalho escravo, com a sistematização de banco de dados nacional sobre os processos judiciais e atuação dos membros nos respectivos processos.

### 3.3. GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A respeito do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, resta esclarecer que atualmente dos 9 (nove), apenas 4 (quatro) Grupos Especiais de Fiscalização Móvel estão em funcionamento em âmbito nacional. Há um déficit de mais de mil auditores fiscais na carreira. No Estado do Pará, as fiscalizações estão ocorrendo sem a participação efetiva da polícia federal, mas em colaboração com o batalhão da polícia militar ambiental, por ausência de efetivo. Com efeito, houve redução significativa dos casos levados à apreciação do judiciário, tendo em vista a falta de operações de fiscalização. Segundo dados da



Comissão Pastoral da Terra, 70% das denúncias não estão sendo investigadas, o que faz com que haja redução nos números de processo judiciais instaurados. Essa redução ocorre não pela diminuição da prática de trabalho escravo, mas pela dificuldade em realizar as fiscalizações.

Diante disso, tem-se como recomendação para prevenir e punir a prática do trabalho escravo no Brasil o aumento no número de auditores-fiscais do trabalho e investimentos para realização das fiscalizações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Resta esclarecer, por fim, que a prática do trabalho escravo na Amazônia está vinculada ao modelo de desenvolvimento na região, onde o Estado mostra-se o maior incentivador dos conflitos e disputas existentes, tendo em vista o modelo de desenvolvimento adotado, que não respeita a diversidade e não inclui os marginalizados; trabalhadores vulnerabilizados duplamente, ora pela ação do Estado, com o modelo de desenvolvimento implantado e incentivado, ora pela omissão, com ausência de políticas públicas promotoras do exercício de direitos.

Belém-Pará, Brasil, 04 de março de 2016.

**Profa. Dra. Valena Jacob Chaves Mesquita**  
Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, pesquisadora  
Universidade Federal do Pará

**Profa. Dra. Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro**  
Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, pesquisadora  
Universidade Federal do Pará

**Manoel Maurício Ramos Neto**  
Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, bolsista  
Universidade Federal do Pará



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA AMAZÔNIA



**Caio César Dias Santos**

Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, voluntário  
Universidade Federal do Pará

**Raysa Antonia Alves Alves**

Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, bolsista  
Universidade Federal do Pará

**Tamires da Silva Lima**

Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, bolsista  
Universidade Federal do Pará